



REPÚBLICA DO BRASIL
ESTADO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

ANO XXII — Nº 111

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL
PRESIDÊNCIA

CONVOCACAO DE SESSAO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO
DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 3º da Constituição, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, às 21 horas e 30 minutos do dia 20 de setembro do ano em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, sob a direção da Mesa do Senado, conhecem os vetos apostos pelo Presidente da República aos Projetos de Lei a seguir mencionados:

1º Nº 72-67 na Câmara e nº 62-67 no Senado, que isenta de impostos e taxas federais o aumento de capital, realizado até 31 de dezembro

de 1973, resultante da incorporação de reservas ou lucros suspensos, pelas empresas industriais ou agrícolas localizadas na área de atuação da SUDENE ou SUDAM. (veto total.)

2º nº 4.866-B-62 na Câmara e nº 109-64 no Senado, que cria, na Justiça do Trabalho da 3ª Região, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Montes Claros, Minas Gerais, e dá outras providências. (veto parcial.)

3º nº 155-B-67 na Câmara e nº 72-67 no Senado, que acresce de um item o art. 7º da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1934, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, alterado pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. (veto total.)

COMISSÃO MISTA

INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1967 (CN), QUE "ESTABELECE LIMITAÇÕES AO REAJUSTAMENTO DE ALUGUEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AVISO

1 — A Comissão receberá emendas nos dias 6 (seis), 8 (oito), 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) de setembro;

2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários de 8,00 (oito) às 19,00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: Dia 13 (treze) às 19,00 (dezenove) horas;

4 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante do parágrafo único do artigo 3º das normas, para recebimento de recursos; e

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para receber-las.

Conselho Nacional, em 5 de setembro de 1967. — Senador Desiré Guarany, Vice-Presidente, no Exercício da Presidência.

ATA DA 1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1967.

As dezenas horas do dia cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Leite, João Cleofas, Petrônio Portela, Carlos Lindemberg, Guido Mondim, Menezes Pimentel

Aloysio de Carvalho, Aurélio Vianna, Adalberto Sena e Desiré Guarany, e os Senhores Deputados Ivar Saldanha, José Penedo, Passos Porto, e Sinalval Boaventura, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer ao Projeto de Lei nº 8, de 1967 (C. N.), que "estabelece limitações ao reajustamento de alugueis e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senador Josphat Marinho e Deputados Agostinho Rodrigues, Josias Gomes, Mário Piva, Lauro Leitão, Floriceno Paixão — Freitas Diniz e Pedro Faria.

De acordo com o art. 32 do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Carlos Lindemberg, que declara instalada a Comissão Mista, anunciando a seguir a votação para os cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente do órgão, convidando o Senhor Senador Adalberto Sena para Escrutinador.

Distribuídas as cédulas uninominais, os Senhores Congressistas procedem à indicação dos dirigentes da Comissão, depositando seus votos na urna apropriada.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Sen. Josphat Marinho ... 13 votos
Em branco 1 voto;

Para Vice-Presidente:
Sen. Desiré Guarany 13 votos
Em branco 1 voto.

O Senhor Senador Carlos Lindemberg proclama eleitos Presidente e Vice-Presidente da Comissão, respectivamente, os Senhores Senadores Josphat Marinho e Desiré Guarany, e, face à ausência do Presidente eleito, passa a Presidência dos trabalhos ao Senhor Senador Desiré Guarany, na forma regimental.

O Senhor Senador Desiré Guarany assume a Presidência, agradecendo a confiança manifestada pelos membros

da Comissão e passa a ler o calendário estabelecido para o órgão, bem como as Normas Disciplinadoras dos seus trabalhos, que submete a votação de seus Pares, que as aprovam unanimemente.

A seguir, o Sr. Presidente em exercício indica o nome do Senhor Deputado SINALVAL BOAVENTURA para as funções de Relator da matéria atendida à Comissão Mista.

Concluído, o Sr. Presidente aceita a indicação do Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mario Nelson Duarte, para Secretário da Comissão.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, MARIO NELSON DUARTE, Secretário, a presente Ata que, tida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros.

Carlos Lindemberg — José Leite — João Cleofas — Petrônio Portela — Guido Mondim — Menezes Pimentel — Aloysio de Carvalho — Aurélio Vianna — Adalberto Sena — Desiré Guarany — Ivar Saldanha — José Penedo — Passos Porto — Sinalval Boaventura.

ANEXO DA ATA DA 1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 1967 — PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

É o seguinte o texto das "Normas Disciplinadoras" aprovadas:

Art. 1º Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único. A designação do Relator será da livre iniciativa do Presidente eleito, mas não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fixando-se, desde logo, o término final do prazo de 5 (cinco) dias previstos na letra a, do artigo 3º da Resolução nº 1, de 1964 (C.N.). Parágrafo único. As emendas devem ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3º Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado a apresentação de emendas ao Projeto (letra a, artigo 3º, Resolução nº 1, de 1964 (C.N.) serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que levantarem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, artigo 3º, Resolução nº 1, de 1964 (C.N.).

Parágrafo único. Da decisão do Presidente sobre a não aceitação de emendas cabrá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao término final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4º Não havendo indicação da Comissão, as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o Relator, não sejam pertinentes ao Projeto, não se referem à matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impenitência.

Art. 6º Após a Comissão ter manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Relator para apresentar o seu parecer que poderá concluir por

substitutivo (letra f), artigo 8º, Regulamento nº 1-84 (CN).
Art. 7º A discussão será uma só sobre o Parecer e as emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão ou de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for única, fará-se poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo número de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8º Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação que não terá o voto em branco. Para efeito de votação, que se realizará em globo de votação, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

a) emendas com parecer favorável, b) emendas com subemendas; e c) emendas com parecer contrário.

Art. 9º Prazo único. O Presidente só votará em caso de empate.

Art. 10º As questões de ordem serão apontamente propostas e consideravelmente resolvidas pelo Presidente, pedindo ser propostas e contraditas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

Art. 11º Cada questão de ordem só poderá ser contraditada por um só convidado.

Art. 12º Os prazos para suscitar, considerar e decidir as questões de ordem são de 3 (três) minutos.

Art. 13º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 14º Qualquer destaque da Comissão para votação em separado será requerido no prazo cumum de dez minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, pedindo encarregar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão ou autor do destaque e o Relator.

Art. 15º Sómente aos membros da Comissão será permitida a apresentação de subemendas, que só serão reguladas pelos artis. 3º, 5º e 6º desta norma.

Art. 16º Ultimada a votação, o Relator redigirá o voto, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, sómente admitidas emendas que visem a corrigir o destaque ou suprir omissões nele referidas.

Art. 17º Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos são suspenso até que, a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

Art. 18º A Comissão encarregará a clausura da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Res. nº 1-84 (CN), artigo 8º Letra b).

Art. 19º As emendas e o Parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 20º Sómente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 21º Estas normas serão observadas pela Comissão Mista, e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1967. — *Desré Guarany*, Presidente em exercício. — *Sinval Boaventura*, Relator.

AVISO

1 — A Comissão receberá Emendas nos dias 6 (seis), 8 (oito), 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) de setembro;

2 — As Emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do anexo do Senado Federal, nos horários de 8:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas e,

EXCEPCIONAL

DEBATE DE COMISSÃO NACIONAL

DEPUTADO FEDERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHIEF DA SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHIEF DA SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESO NACIONAL SEÇÃO II

Correio das oficinas do Departamento da Imprensa Nacional — BRASÍLIA

durante à noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3 — Término do prazo para apresentação de Emendas na Comissão: dia 13 (treze) às 19:00 (dezenove) horas;

4 — As Emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de Emendas será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante do parágrafo único do artigo 3º das normas, para recebimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para receber os

Correio Nacional, em 5 de setembro de 1967 — Senador *Desré Guarany*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI nº 8, DE 1967 (C.N.), QUE "ESTABELECE LIMITAÇÕES AO REAJUSTAMENTO DE ALUGUTIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

composição

Presidente: Sen. *Josaphat Marinho*
Vice-Presidente: Sen. *Desré Guarany*.

Relator: Dep. *Sinval Boaventura*
A VENIA

Senadores

1. José Irlé
2. João Cleofas
3. Petrólio Portela
4. Carlos Lindemberg
5. Guido Moratti
6. Menezes Pimentel
7. Alcyrdo de Carvalho

Deputados

1. Antônio Rodrigues
2. Ivar Saldanha
3. José Penedo
4. Passos Pôrto
5. Sinval Boaventura
6. Josias Gomes
7. Luiz Leitão

MEB

Senadores

1. Aurélio Viana
2. Joseph Marinho
3. Adalberto Senna
4. Desré Guarany

Deputados

1. Floriano Paixão
2. Freitas Diniz
3. Mário Piva
4. Pedro Faria

CILINDRÁRIO

Dia 19/9 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 4/9 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 6, 8, 11, 12 e 13/9 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 27/9 — Apresentação do parecer, perante a Comissão;

Dia 28/9 — Fim da fase do parecer;

Dia 4/10 — Encerrado do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:30 horas.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador *Josaphat Marinho* ... 13
Em branco 1

Para Vice-Presidente:

Senador *Desré Guarany* 13
Em branco 1

O Senhor Senador Carlos Lindemberg proclamou eleito Presidente e Vice-Presidente da Comissão, respectivamente, os Senhores Senadores *Josaphat Marinho* e *Desré Guarany* e, face à ausência do Presidente eleito, passa à Presidência das trabalhos ao Senhor Senador *Desré Guarany*, na forma regimental.

O Senhor Senador *Desré Guarany* assume a Presidência, agradece a confiança manifestada pelos membros da Comissão e passa a ler o calendário estabelecido para o Órgão, bem como as Normas Disciplinadoras dos seus trabalhos, que submete a votação de seus Pares, que as aprovam unanimemente.

A seguir, o Sr. Presidente em exercício indica o nome do Senhor Deputado *Sinval Boaventura* para as funções de Relator da matéria afeta à Comissão Mista.

Concluindo, o Sr. Presidente agradece a indicação do Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, *Mário Nelson Luizete*, para Secretário da Comissão.

É nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, levando eu, *Mário Nelson Duarte*, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros. — *Carlos Lindemberg*. — *José Irlé*. — *João Cleofas*. — *Petrônio Portela*. — *Guido Ilon*. — *Heródes Pimentel*. — *Alcyrdo de Carvalho*. — *Arrélio Viana*. — *Adalberto Senna*. — *Desré Guarany*. — *Ivar Saldanha*. — *José Penedo*. — *Passos Pôrto*. — *Sinval Boaventura*.

ENXO DA ATA DA 1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 1967

rubricado devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão

E o seguinte o texto das "Normas Disciplinadoras" aprovadas:

Art. 1º Instalada a Comissão e antes o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Período único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito, mas não poderá ser indicado anteriormente da mesma designação pelo Presidente.

Art. 2º O Presidente dirige a Comissão, determina local do Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fiscaliza a execução da Lei, fiscaliza a Comissão Mista incumbida de "estudo e Parecer do Projeto de Lei nº 8, de 1967 (C.N.)", que "estabelece limitações ao reajustamento de alugutis e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por justificativa, os Senhores S. Drs. *Josaphat Marinho*, Deputado *Antônio Rodrigues*, *José Penedo*, *Luiz Leitão*, *Floriano Paixão*, *Freitas Diniz* e *Passos Pôrto*.

De acordo com o art. 72 do Regimento Comum, a cada a Presidência do Senhor Senador *Carlos Lindemberg*, que declara Instalada a Comissão Mista, anunciarão a seguir a votação para os cargos, respectivamente de Presidente e Vice-Presidente da Comissão, convocando o Senhor Senador *Adalberto Senna* para Zerutimador.

Distribuídas as univocâncias, os Senhores Congressistas procedem a indicação dos dirigentes da Comissão, devolvendo seus votos na urna apropriada.

Art. 4º Não serão apreciadas pela Comissão, as emendas que, a juiz do seu Presidente, ouvido o Relator, não sejam pertinentes ao Projeto, isto é, não se refiram a matéria constantes de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impari-

Art. 6º Após a Comissão ter se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Relator para apresentar seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f, artigo 8º, Resolução nº 1-64 (CN)).

Art. 7º A discussão será uma só sobre o Parecer e emendas. Pode: a usada palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos qualquer membro da Comissão, Lider de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for enumera, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8º Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação que não terá caminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos.

a) emendas com parecer favorável; b) emendas com subemendas; e c) emendas com parecer con rario Parágrafo único. O Presidente sômente votará em caso de empate.

Art. 9º As questões da ordem serão sucintamente propostas e concurredas pelo Presidente, podendo ser proposas e contradições pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só con-

gressista;

§ 2º Os prazos para suscitar, con-

tradiar e decidir as questões da ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º As questões de ordem não po-

dem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10. Qualquer de que de emenda para votação em bloco seja requerido no prazo comum de 15 minutos, antes da votação, pelo respetivo autor ou qualquer membro da Comissão, pedindo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão o autor do substitutivo e o Relator.

Art. 11. Somente os membros da Comissão serão permitidos a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos artigos 3º, 5º e 6º destas normas.

Art. 12. Ultimada a votação, o Relator redigirá o parecer, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, sómente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir emissões aca-

so verificadas.

Art. 13. Com o parecer da Comissão-Mista, os seus trabalhos serão suspenso até que, a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

Art. 14. A Comissão encarregará a elaboração de arcação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Res. nº 1-64 (CN), art. 8º, letra f).

Art. 15. As emendas e o Parecer serão distribuídas aos membros da Comissão, para prévio conhecimento no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 16. Sómente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista, e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Fala das Comissões, em 5 de setembro de 1967. — Senador Desiré Guarany, Presidente em exercício. Deputado Flávio Paixão.

AVISO

1 — A Comissão receberá emendas nos dias 6 (seis), 8 (oitavo) 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) de setembro;

2 — As emendas devem ser encaminhadas ao 11º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários de 8:00 (oitavo) às 10:00 (dezessete) horas e, durante a noite, quanto houver sessão em qualquer das duas casas do Congresso Nacional;

3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão. Dia 13 (treze) às 10:00 (dezessete) horas;

4 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias.

5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas será aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas consistente do parágrafo único do artigo 3º das normas, para recolhimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para receber os recursos.

Conselho Nacional, em 5 de setembro de 1967. — Senador Desiré Guarany, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 8, DE 1967 (C.N.), QUE "ESTABELECE LIMITAÇÕES AO REAJUSTAMENTO DE ALUGAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Comissão

Presidente: Sen. Josephat Marinho; Vice-Presidente: Sen. Desiré Guarany

Relator: Dep. Sival Boaventura

ARENA

Senadores

1. José Leite
2. Júlio Cícero

3. Peirólio Portela

4. Carlos Lindemberg

5. Guido Mondin

6. Menezes Pimentel

7. Aloysio de Carvalho

Deputados

1. Agostinho Rodrigues

2. Ivar Saldanha

3. José Penedo

4. Passos Pôrto

5. Sival Boaventura

6. Josias Gomes

7. Lauro Leitão

MDB

Senadores:

1. Aurélio Viana

2. Josephat Marinho

3. Adalberto Sena

4. Desiré Guarany

Deputados:

1. Flávio Paixão

2. Freitas Diniz

3. Mário Piva

4. Pedro Faria

CALENDARIO

Dia 1º-9 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 4-9 — Instalação da Comissão, presidida do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 6, 8, 11, 12 e 13-9 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 27-9 — Apresentação do parecer, perante a Comissão;

Dia 28-9 — Publicação do parecer; e

Dia 4-10 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:00 horas.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o SENADO FEDERAL, nos termos do art. 45, Iº IV, da Constituição Federal, e eu, CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA, 1º Vice Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 63, DE 1967

Declaro com efeito, em parte o art. 107 da extinta Constituição de 9 de julho de 1947, do Estado de São Paulo.

Art. 1º É declarado sem efeito, no período de vigência da Constituição do Estado de São Paulo, de 9 de julho de 1947, o seu artigo 107, na parte em que estendia aos funcionários municipais vantagem assegurada aos funcionários estaduais no art. 98, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 18 de agosto de 1966, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.270, de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de setembro de 1967.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 45, II da Constituição Federal, e eu, CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 64, DE 1967

Autoriza a Prefeitura Municipal de Esteio, Rio Grande do Sul, a obter financiamento no exterior.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Esteio, Rio Grande do Sul, autorizada a contrair empréstimo com a C.H.F. Mueller GMEH-Hamburgo (Alemanha Ocidental) para aquisição de um aparelho de Raios X e equipamentos hospitalares para o Hospital São Camilo, de propriedade municipal.

Art. 2º O valor global da operação, obedecido o disposto na Lei Municipal nº 622, de 1967, de acordo com a proposta do Ministério da Saúde (Processo nº G.T.H. 270-53-41.949-1965), com o Decreto nº 55.823,

de 10 de maio de 1967 e de conformidade com a carta de autorização assinada em 18 de fevereiro de 1963, pelos Ministérios da Saúde, da Fazenda e do Planejamento, não excederá a D.M. 85.973 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco marcos), à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com o seguinte esquema de pagamento:

a) 1 (um ano de carência);

b) 5 (cinco) anos para resgate, em prestações mensais consecutivas, a primeira 12 (doze) meses após a emissão da primeira licença de importação;

c) os juros devidos serão representados por 9 (nove) notas promissórias semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira 12 (doze) meses após a emissão da primeira licença de importação;

d) o prazo de amortização do principal será de 5 (cinco) anos, a contar 12 (doze) meses após a emissão da primeira licença de importação, e a dos juros 5 (cinco) anos pagos adiastadamente, a contar da mesma data.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de setembro de 1967.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DA 128ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1967

1ª Sessão Legislativa
Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS.: GILBERTO MARINHO E EDUARDO LEVI.

As 14 horas e 33 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos

Edmundo Levi

Menezes Pimentel

Pessoa da Queiroz

José Leite

Aloysio de Carvalho

Carlos Lindemberg

Gilberto Marinho

José Feliciano

Fernando Corrêa

Celso Ramos

Guido Mondin

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A lista de

presença acusa o comparecimento de

Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é sem debates aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Nº 479, de 1967

(Nº 535-67 NA ORIGEM)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 1.438-C-60 (no Senado nº 58/67) que concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

A política de substituição de importações adotada pelos países em desenvolvimento utiliza dos mais variados instrumentos de defesa, seja pelo emprego de incentivos fiscais, seja pela dosagem das isenções tributárias. Ninguém concerne a este último instrumental, as isenções tributárias para importação não se aplicam aos produtos e bens com similar nacional que valem ser produzidos no país em condições satisfatórias.

No projeto de lei em tela mantida a expressão "sem similar nacional registrado", estaria permitida a importação, sem gravame, de equipamento completo desde que esteja, desmontado, concorrendo dessa forma os favores fiscais para o desestímulo daquelas que já se encontram engajadas na nascente e promissora indústria nacional de telecomunicações.

Também quanto à regra prevista no art. 2º do Projeto de Lei cuja sanção é recusada, as condições estabelecidas para atingir importações pretéritas, mediante assinatura de termo de responsabilidade "desde que os ônus dos tributos não tenham sido ou venham a ser transferidos pelo importador ao primeiro adquirente", embora pareça justa, não tendo sido completada por disposição adicional, entendo inexequível, pois não contendo as licenças de importação o nome da concessionária a que se destina o equipamento, nem referência ao respectivo contrato, as regras competentes não terão condições de julgar se determinada importação efetuada no passado com assinatura de termo de responsabilidade refere-se a material que faz parte de um contrato, pelo qual a concessionária terá que arcar com o eventual ônus tributário, ou de outro tipo de contrato, no qual o preço foi calculado já incluindo tais despesas, caso em que os fatores fiscais beneficiam adicionalmente o fabricante.

Ademais, a legislação vigente atende ao objetivo do Projeto, concedendo, nos termos do Decreto-lei nº 46, de 18 novembro de 1966, incentivos fiscais às indústrias, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da vigência daquela lei, no que tange, também, a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinadas, especificamente, às indústrias de materiais elétricos e eletrônicos, assim considerados a fabricação e montagem de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e componentes elétricos e eletrônicos.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apre-

cição dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 31 de agosto de 1967.

— Arthur da Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamento, máquinas, peças complementares, sobressalentes e acessórios, ferramentas, material especializado e específico, sem similar nacional registrado, importados por empresas industriais instalados no Brasil, e destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Art. 2º A isenção concedida abrange igualmente os bens descritos no art. 1º desta lei 14 importados pelas empresas e despachados nas repartições aduaneiras mediante assinatura do respectivo termo de responsabilidade, desde que o ônus dos tributos não tenha sido nem venha a ser transferido pelo importador ao primeiro adquirente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista.

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I — Agradecimento de comunicações referentes a vetos presidenciais: (de 4 de mês em curso)

Nº 40-687 — (Nº de origem 603-67) — com referência à aprovação do voto ao Projeto de Lei da Câmara nº 31-B-67 e nº 57-67 no Senado, que dispõe sobre o Conselho de Justificacão, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras provisões;

Nº 481-67 — (Nº de origem 304-67) — com referência à aprovação do voto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.158-C-64 e nº 69-67 no Senado, que dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos oficiais de crédito a devedores do Nordeste e estabelece outras provisões;

Nº 482-67 — (Nº de origem 605-67) — com referência à aprovação do voto ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.847-B-64 e nº 324-66 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Juramento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras provisões e Nº 484-67 — (Nº de origem 307-67) — com referência à aprovação do voto ao Projeto de Lei da Câmara nº 111-C-67 e nº 66-67 no Senado, que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e já outras provisões.

II — Agradecimento de comunicações referentes à aprovação, pelo Senado, de nome indicado para cargo cujo nomeamento depende de prévia aprovação dessa Casa do Congresso Nacional: (de 4 de mês em curso);

Nº 483-67 (Nº de origem 606-67) — com referência à escolha do Doutor Geraldo de Resende Martins, para o cargo de Membro do Conselho Monetário Nacional.

III — Restituição de autógrafos de Projetos da Lei aprovados: (de 3 do mês em curso):

Nº 485-67 — (Nº de origem número 608-67) — autógrafos de Projeto de Lei nº CN-3-67, que dá nova re-

tação ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958. — (Projeto que, sancionado, transformou-se na Lei nº 5.312, de 4 de setembro de 1967).

Nº 486-67 — (Nº de origem de 609 de 1967) — autógrafos do Projeto de Lei nº CN-2-67, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de NC\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), para a instalação da Justiça Federal no Estado de São Paulo. (Projeto que, sancionado, transformou-se na Lei nº 5.313, de 4 de setembro de 1967).

Nº 487-67 — (Nº de origem 615-67) — autógrafos do Projeto de Lei número CN-4-67, que estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras, e dá outras provisões. (Projeto que, sancionado, transformou-se na Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967).

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral:

Aviso nº 356-A — de 31 de agosto, com referência ao Requerimento nº 669-67, do Sr. Senador Desiré Guarani.

II — Do Ministro do Interior:

Aviso-BSB-221-67 — de 5 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 720, de 1967, do Sr. Senador Raul Giuberti.

OFÍCIO DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Nº C.C.35.640.41 (98) — de 28 de agosto do corrente ano, comunicando haver sido remetido à Embaixada do Brasil junto à Santa Sé, para encaminhamento ao seu destinatário, o texto do Requerimento nº 166, de 1967, em que os Srs. Senadores Jascóncelos Tórcos e Paulo Tórces solicitam sejam transmitidas as consultas do Senado Federal à Sua Santidade o Papa Paulo VI, pela publicação da Encíclica Populorum Progressio.

OFÍCIO DO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nº 629 — de 29 de agosto de 1967 — comunica haver aquela Corte ordenado a anotação do ato correspondente ao Decreto Legislativo número 59-66.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando a revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 92, de 1967

(Nº 429-B-67, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a criação, no Ministério da Educação e Cultura, de note Prêmios Literários Nacionais.

Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e poderão ser renovados a juiz da autoridade competente.

Art. 3º A autoridade competente poderá, nos casos que julgar conveniente e mediante as condições que determinar, ceder aos concessionários áreas para construção de benfeitorias consideradas permanentes, que reverterão ao domínio da União, ao fim do prazo contratual, sem indenização de espécie alguma.

§ 1º Nesses casos, o prazo da concessão deverá ser tal que permita a amortização do capital empregado na instalação.

§ 2º Caso o Governo necessite da área cedida, antes de expirado o prazo contratual, o concessionário fará jus a uma indenização correspondente ao capital ainda não amortizado.

Art. 4º A ampliação de instalações de que trata o artigo anterior, só poderá ser feita com aprovação da autoridade competente.

§ 1º O acréscimo não importa em obrigação do Governo de indenizar nem prorrogar o prazo de reversão, salvo quando fôr autorizado com essa condição especificamente.

§ 2º Seja qual fôr o valor do acréscimo, a prorrogação só poderá ocorrer uma única vez e por tempo que não exceda de 1/5 do prazo contratual.

Art. 5º Aos arrendatários que se dediquem à exploração de serviços ou atividades semelhantes, é assegurado o direito de receber áreas iguais as de maior dimensão já concedida a outra empresa de atividade semelhante, comprovada a necessidade.

Art. 6º As taxas de arrendamento serão fixadas anualmente, tomando por base o metro quadrado, e cobradas mensalmente.

Art. 7º O Poder Executivo, através do Ministério da Aeronáutica, regulamentará o processamento dos contratos referidos nesta Lei, observada a legislação vigente para os casos não especificados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 93, de 1967

(Nº 431-B-67, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a criação, no Ministério da Educação e Cultura, de note Prêmios Literários Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Educação e Cultura, os Prêmios Literários Nacionais, destinados a distinguir obras publicadas e inéditas, em língua vernácula.

Art. 2º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas, em número de 6 (seis), terão as seguintes denominações:

1. Prêmio Instituto Nacional do Livro de Romance;

2. Prêmio Instituto Nacional do Livro de Poesia;

3. Prêmio Instituto Nacional do Livro de Conto e Novela;

4. Prêmio Instituto Nacional do Livro de Estudos Brasileiros;

5. Prêmio Instituto Nacional do Livro de História do Brasil, e

6. Prêmio Instituto Nacional do Livro de Ensaio Literário e de Linguística.

Art. 3º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Inéditas, em número de 3 (três), destinar-se-ão aos gêneros Ficção, Poesia e Ensaio Literário, e terão as seguintes denominações:

1. Prêmio Jorge de Lima — Poesia;

2. Prêmio José Lins do Rêgo — Ficção (Romance, Conto e Novela), e
3. Prêmio Mário de Andrade — Ensaio Literário.

Art. 4º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas aos gêneros Romance, Poesia e Estudos Brasileiros, serão concedidos nos anos ímpares, e os de Conto e Novelas, História do Brasil e Ensaio Literário e de Linguística, serão concedidos nos anos pares.

Art. 5º Os Prêmios Jorge de Lima, José Lins do Rêgo e Mário de Andrade para obras Inéditas, serão concedidos anualmente.

Art. 6º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas terão, cada um, a dotação inicial de NCR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), correndo essas remunerações à conta do Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo único. O valor destes Prêmios será revisto periodicamente, de modo a mantê-los equivalentes a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 7º Os Prêmios Literários Nacionais para Obras Inéditas terão a dotação inicial indivisível de NCR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. O valor destes prêmios será revisto periodicamente de modo a mantê-los equivalentes a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 8º As Comissões Julgadoras dos Prêmios Literários Nacionais para Obras Publicadas e Obras Inéditas deverão ser constituídas, cada uma delas, por 3 (três) intelectuais de nome, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante indicação de 1 (um) pelo Conselho Federal de Cultura e 2 (dois) outros pelo Diretor do Instituto Nacional do Livro.

Art. 9º O Orçamento Geral da União incluirá a dotação necessária ao atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1967

(Nº 432-B-67, NA CASA DE ORIGEM)

Concede reajustamento de proventos da aposentadoria do ex-funcionário Índio Tamoyo do Prado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os proventos da aposentadoria do ex-funcionário Índio Tamoyo do Prado, aposentado compulsoriamente por decreto de 12 de agosto de 1959, a partir de 5 de janeiro de 1959, no cargo de Zelador, classe J, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Cultura, passam a corresponder, ex vi do disposto no art. 63 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aos do cargo de Oficial de Administração, código AF-201-12.A.

Art. 2º As vantagens financeiras do reajustamento de que trata o artigo anterior prevalecem a partir de 1º de julho de 1960, e correspondem aos valores resultantes dessa lei e de leis posteriores que concederem aumento geral, de vencimentos dos funcionários, e proventos dos aposentados, e serão revistas sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, de 1967

(Nº 433-B-67, NA ORIGEM)

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 5 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu art. 4º e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECERES

Parecer nº 573, de 1967

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1967 (nº 392-B-67, na Casa de origem), que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos servidores pertencentes a estabelecimentos superior antes de federalizados por leis especiais.

Relator: Senador José Ermírio.

O presente projeto, de iniciativa do Sr. Presidente da República, dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos servidores pertencentes a estabelecimentos de ensino superior antes de federalizados por leis especiais.

A proposição é justificada em Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, a qual, entre outras considerações, assinala:

"A vista do exposto, urge a adoção de provisões de ordem legislativa, para uniformizar a contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores de qualquer categoria, anteriormente às federalizações das entidades educacionais, e que, pelas leis respectivas, tiveram o direito de ser aproveitados como servidores públicos federais, cessando, com isso, os entendimentos administrativos sobre o assunto e as polêmicas estéreis entre os órgãos da Administração Pública da União incumbidos de apreciar esses casos".

Na Câmara dos Deputados, foi o projeto alterado, restringindo-se o seu campo de garantia, no que tange à contagem de tempo de serviço, apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O fundamento do projeto, isto é, a garantia da contagem de tempo de serviço, prestados a estabelecimentos de ensino superior antes da federalização dos mesmos, encontra arrimo na legislação estatutária, onde se inscreve precedente relativo ao cômputo de tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público (art. 8º da Lei nº 1.711, de 1952).

Além do mais, conforme salienta a referida exposição ministerial, quase todas as leis relativas a federalizações têm assegurado, expressamente, o direito à contagem do tempo de serviço anterior.

Um reparo, entanto, deve fazer-se no projeto. Não cabe mais referência ao cômputo para efeito de disponibilidade, uma vez que, tanto nos termos da Constituição Federal — art. 9º, § 2º — senão, também, na Lei estatutária, os proventos da disponibilidade são sempre integrais, e não proporcionais ao tempo de serviço, conforme estabelecia o art. 194 da

Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Assim, a referência à contagem do tempo de serviço, para efeito de sistema vigorante na legislação disponibilidade, não mais se ajusta ao servidor público — Art. 174 da Lei nº 1.711, de 1952 — embora encontre-se essa mesma expressão em várias leis posteriores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e, até, na recente Constituição Federal (Art. 101, § 1º). São, porém, repetições de expressões que, apenas por força do hábito, vêm sendo conservadas na legislação, sem, contudo, possuirem qualquer sentido prático. Esse equívoco, cometeu-se, conforme assinalamos, o legislador constituinte, ao redigir o §. 1º do Art. 101 da Constituição de 1967, o qual, assim, em discordância com o artigo 99, § 2º, da mesma Carta, que garante proventos integrais (e não mais proporcionais ao tempo de serviço) ao servidor em disponibilidade.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a seguinte

EMENDA 1 C P E

Ao Art. 1º, in fine.

Suprimam-se as palavras: "e disponibilidade".

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1967. — Carlos Lindemberg, Presidente. — José Ermírio, Relator. — Antonio Carlos. — Mem de Sá. — Petrônio Portela.

Parecer nº 574, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 260-R, de 18-5-1967, do Sr. Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal, solicitando as necessáries providências no sentido de ser concedida licença para o prosseguimento da ação Penal nº 179, do Estado da Guanabara.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Foi Ofício nº 260, de 18 de maio último, endereçado ao Sr. Presidente do Senado o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Lafajete de Andrade, Relator na Ação Penal nº 179, do Estado da Guanabara, em que é que relante o antigo Ministro do Trabalho e Previdência Social, Coronel Valter Perachi Barcelos, solicita desta Casa licença nos termos do art. 34, § 1º, da Constituição Federal, para prosseguir no procedimento criminal, visto encontrar-se no exercício do mandato de Senador, que lhe foi conferido nas eleições de 15 de novembro de 1966, o querelado, jornalista Mário Martins.

O FATO

Julgando-se atingido, em sua honra por conceitos e comentários emitidos pelo articulista em colaboração assinada no "Jornal do Brasil" de 1º de maio de 1966, e em que apreciava a sua atuação à frente daquela pasta, o Coronel Perachi Barcelos escreveu-lhe uma carta, desejoso de explicações que anulasse o que se lhe afigurava acusação inverídica e insidiosa. No artigo, o jornalista, consente o exposto na denúncia do Promotor Público da Guanabara, Dr. Rafael Cirigliano Filho levantava graves irregularidades às autoridades brasileiras, inclusive ao Ministro do Trabalho, afirmando, a propósito da pretendida lei da estabilidade, que seria feita em benefício dos capitalistas estrangeiros, e que com ela o Brasil se tornaria "o paraíso daqueles que hoje têm dólar no bolso e também no bolso de homens públicos".

Reconhecendo o "caráter genérico" dessas irregularidades, é que o Coronel Perachi Barcelos dirigiu a carta contestando a veracidade das argüições e solicitando que o destinatário positivasse se ele, Ministro, estava inclui-

do entre "aqueles que se acham no bolso dos que têm dólares" e pretendem transformar o Brasil num paraíso a ser explorado, contra os interesses nacionais.

Abraço da transcrição da carta, o jornalista, num artigo que intitulou de *Carta e resposta*, declarou *ipsi litteris*: "não quero incluir nem deixar de fora o nome do Ministro entre aqueles que se acham no bolso dos que têm dólares". E adiante *assevera*: "Mas o País inteiro tem consciência de que o Brasil está sendo entretida a uma potência estrangeira, graças a um opressivo sistema político, do qual faz parte, em posição de liderança, o Sr. Coronel Perachi Barcelos".

Tais expressões são ressaltadas na denúncia do Ministério Púlico, como o foram na representação oferecida pelo querelado ao Ministro da Justiça. No expediente encaminhado em fotocópias pelo eminente Ministro-Relator, não figura o texto dos dois artigos incriminados, ainda que, na representação do titular do Ministério do Trabalho, se diga que é feita a juntada de "um exemplar da publicação injuriosa", parecendo tratar-se então, do articulado em resposta à carta, porque este, evitando a desejada "explicação" ou "retificação", é que teria consumado a ofensa.

Não nos convencemos do que fosse indispensável a juntada, visto que não nos cumpre fazer o julgamento das palavras usadas, missão que cabe indiscutivelmente ao Poder Judiciário, se concedida a licença para o processo. Além disso, o querelado, na sua defesa prévia, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Guanabara, por onde corre a ação, não se esteou em que não houvesse escrito tais palavras, antes admitiu que as escreveu no uso do direito constitucional da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa e agindo com o *animus corrigendi* nas críticas e censuras feitas não só ao comportamento do Ministro do Trabalho como tal, mas também à filosofia do Governo, "condutida à adoção de uma política no plano econômico, financeiro e social, contrária aos interesses do País e à soberania nacional". De resto, essa defesa concluiu pelo oferecimento da prejudicial da *exceptio veritatis*, que o juiz deferiu o que, afinal, demonstra não se haver contestado as palavras em apreço, na sua existência material, senão no seu sentido desmoralizante.

Posteriormente convidado por esta Comissão para dizer sobre os termos da acusação que lhe é movida, o Senador Mário Martins juntou espontaneamente, por cópia datigráfica, pôsto que não autenticadas, os dois artigos, causa do processo.

ASPECTOS FORMAIS

A representação do Ministro do Trabalho ao Ministro da Justiça, pedindo as providências da lei para que o Ministério Púlico pudesse iniciar a ação penal, tem a data de 5 de maio de 1966 sob nº 996, e deu entrada no protocolo do Ministério da Justiça em 9 de maio. O Ministério da Justiça encaminhou o pedido ao Procurador-Geral do Estado da Guanabara em 18 do mesmo mês. Nesse dia, o Procurador designou para oferecer a denúncia o Promotor Rafael Cirigliano Filho. Explica-se essa tramitação pelo disposto no art. 29 da Lei de Imprensa, então vigente, estatuindo que nos crimes das letras f, g e h do artigo 9º, ou seja, os crimes de *calúnia, difamação e injúria* (a denúncia pede a punição do jornalista Mário Martins por calúnia e difamação), a ação penal é promovida por denúncia do Ministério Púlico — e não por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo — quando o ofendido for órgão ou entidade que exerce autoridade pública ou funcional, em razão das suas atribuições

(nº 29, letras c e b da Lei de Império nº 2.081, de 12 de novembro de 1933). Por sua vez, as penas de detenção e de multa cominadas a tais crimes são aumentadas de um terço, quando a vítima rovada da comissão é portadora (parágrafo único do artigo 20).

Como vimos, o Ministério da Justiça recorre à representação do Ministério do Trabalho em 9 de maio (data da entrada no protocolo) e encaminha o pedido de ação penal no dia 11. Dispõe o § 1º do artigo 19 da Lei de Imprensa (senão que neste referido nos termos, simplesmente, à Lei de Imprensa), entendendo-se que é a vigorância na forma que leva ao julgamento que, quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na alínea b do artigo, b, c, d, e, fiação ou extinção exercendo autoridade pública, o funcionário em razão das suas atribuições, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante "aviso" do Ministério da Justiça, na forma federal, encarando o ofendido ou sua representante legal com a representação, se tal ato não se inserir dentro em seis dias, contados da data da solicitação. A inobservância desse prazo fará, poi indicada pelo querelante, em sua defesa prévia, bastando, com isso, desacreditar a iniciativa oficial da ação penal, para definir a ação simples e, os de representação, o ofendido, e, por isso, encarregando o comportamento do Senhor Ministro da Justiça a persuasão intimada no procedimento do processo com fundamento nos motivos declarados por seu colégio da paz do Trabalho. Em sua denúncia, todavia, o Doutor Promotor Público chama de "aviso" ao expediente do Ministério da Justiça, encarregando-o, desarte, nos precisos termos do citado § 1º do artigo 20.

Por seu lado, a denúncia tem a data de 8 de Junho de 1953 e foi acolhida pelo Doutor Juiz da 4ª Vara Criminal em 15 de junho, quando designado dia para o comparecimento do querelado a Juiz. Atendendo ao chamamento, o querelado apresentou a sua defesa, em que alega não ter havido o fato ou os direitos que justificam a filiação ou retaliação, considerando, assim, para efeito de não julgado, no artigo 16 da Lei de Impunidade, e ao que — afirmamos — de certo modo o convocava o Ministério do Trabalho, cedendo-lhe a carta acima mencionada. A defesa desobriga-se, por numerosos artigos e incisos, terminando por um recado de solidariedade, das mais diversas profissões e atividades, e levantando, como já vimos, a prejudicial da exceção da veracidade.

Entre as arguções dessa peça ressaltam: a de que os fatos narrados na denúncia não constituem crime, apesar de, destarte, a inoperância da mesma denúncia, por inépta que é; a de que as hipóteses veracidade na acusação carecem de juridicidade, porquanto desvirtuadas dos elementos constitutivos das infrações penais imputadas, que, dizer, a calúnia e a difamação; a de que se elaborar o

discriminação; a de que, ao elaborar os escritos incriminados, usou, ele de-
screvendo, de um direito que lhe é
assegurado pelo artigo 141, § 5º, da
Constituição Federal, cumprindo um
dever profissional e democrático,
dentro dos princípios que regem a
imprensa livre; a de que, assim, cor-
rem em seu favor as excludentes de
criminalidade configuradas na letra e
(discussão e crítica que não desce-
nha a insulto pessoal sobre atos governa-
mentais) e na letra g (a crítica, ain-
da quando veemente e ofensiva con-
tra alguém, desde que se limite a
legítimas termos a necessidade de
narrativa, excluído o ônimo de injúria
e atentado, e penas, e preocupação do
bem da integridade social) ambar-

bem ou do interesse social), ambas as letras integrando o artigo 15 da Lei de Imprensa; a de que, ao formular as inquinadas críticas ao governo de então e ao seu Ministro do

Trabalho, agira, em suma com *anti-
voto corregendo*.

Esse parágrafo da constituição é o seguinte: "Publicou o jornal de sua propriedade de imprensa local, na edição de 1-5-1888, primeiro edifício, folha 6, um artigo de autoria do escritor José, sob o título Pele, sobre a lei 12, que não folhetos gavões escusados de anunciar os direitos humanos, libertando os escravos. Sr. Ministro do Trabalho, após aí, sim, injusta e falsamente que o Ministro do Trabalho disse-nos: "vamos ideias como a escravidão e os escravos" e que "o Correio-Libertador não se preocupa com libertar a dor, tampouco aliviar a ou evita a pena a cumprir a reforma da lei de escravidão, que está 1000 em oposição aos capitalistas estrangeiros". Ante — levantado o entrave da Lei da Escravidão, que facilmente seria acompanhada de facilidades para impunhá-la de maneira que vinhama diminuir o emprego humano, o Brasil se tornaria o paraíso adiante que fizemos com o Brasil no Brasil e, também, no resto, certos homens públicos".

Depois de noticiar a relíquia da carta do Senhor Ministro ao Presidente, a que já nos referimos, assim o Declarar Promotor Público: "O Declarado, apesar a transcrição da carta, verá a inversão agora diretamente o Senhor Ministro do Trabalho, dizendo: — 'Não quero manter nem deixar de fora o nome do Ministro entre aqueles que se acham no bando dos que tem errado.' E imediatamente, ao concluir o segundo artigo, que tem o título de Carta e Resposta, escreve: — 'Mas o País interessa mais consideração de que o Brasil é um grande e fraco a uma potência econômica, graças a um opressivo sistema político, do qual faz parte, em grande parte de alcance, o senhor Coronel Federal Barreiros.'

"ve-se, pens — encerrei o Ministério Públco — que o jornalista, a princípio, se forma impreciso, mas depois é definitivo e dominante, lança suas acusações ao Senhor Zunes e ao Presidente, deixando-o a serviço dos que usam dolar no bolso e co-participam da política que objetiva a elevação de Brasil a uma potência estrangeira. Mas, portanto, sem dúvida, o Presidente é o culpado em direito, viciado, comprometido e alto cético de que gosta, e aí o de cunhado é o que, se não vê, consolha e crê.

Os crimes de calúnia e de difamação
só estão contemplados na lei de
imprensa, 1, nas seções 1º e 2º, respectiva-
mente, do art. 1º e 2º para literaria 1º, e
ma, por que os tipifica o Código Puni-
cial: calúnia, a injuriar, faça o que
já é de fato definido como crime,
difamação, a imputar, a fazer o que
já é de fato, da sua reputação. Cri-
me, ameaça, contra a honra, punitivo
a lei com penas diversas no art. 1º
e 2º, atendendo a ligação da defamação
sobre a maior gravidade e o dan-
magem da calúnia, que é, na base da
lei de Latundo Nunes, a maior
que multa, enquanto a lisonja é
menor que a calúnia.

DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. — Abreviando a investidura do acusado em Senador pelo Estado da Cidadania, elmo, que foi, em 15 de novembro de 1906, e empossado em 1 de dezembro do ano corrente, possível não era continuasse o processo, sem a licença da Câmara a que já agora ele pertence, bem em face de que dispõe o § 1º, da fls. do artigo 6 da Constituição, a saber: "Deve a capacidade do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Câmara".

E a f-1, em qualquer das duas hipóteses que, comumente, chamamos de imunidade processual, para diferenciar, embora na mesma linha de

privilegios parlamentares, daquelle outra isenção que se constitui na inviolabilidade do deputado ou deputado, por suas opiniões, prisões e votos, no exercício do seu mandato (artigo 24 da Constituição). Enquanto a imunidade acompanhar o parlamentar este depois de sair do mandato, protegendo-o, por essa a vida, continua a vindicar de proteção ou de cidadãos, a imunidade processual caracteriza-se na mesma temporária, ou melhor dito, enquanto durar o mandato, do procedimento criminal, justo para que o senador ou deputado possa cumprir, sem constrangimentos, de ordem Pascal de qualquer capacidade, encargos parlamentares, que o povo deseja e a Nação precisa sejam desempenhados com a mais leve restrição de liberdade.

Henrique Coelho, num livro que nem por ser velho de assentos encs perdeu a validia, acchitava, a propósito, que negada a licença, "mandava a perfeita compreensão das razões pelas quais se limitava a prorrogaiva não se por tempo ao processo mas apenas suspende-lo" (pag. 81 de "O Poder Legislativo e o Poder Executivo no Direito Público Brasileiro", ed. 1905). Significa isto que a imunidade, porém, somente, manda de adiamento dos trâmites do processo.

Ainda assim, tal numerose e vespere, sobrevive nos idos da República Velha, durante a Vintista, portanto, da Constituição de 1891 — que concedia, alias, ao parlamentar a faculdade de opinar pelo processo (artigo 20, in fine) — as opiniões contrárias ao autor, alguma, até irreductíveis e extremas. O Declaran-

barador elegido membro de Mon-
dengo, em 1888, que publicou na
Revista *Morçâo* (vol. 1888 —
1889), trouxe-a pelo distinguido
João Estrela, o cumprido comen-
dador da nossa pátria. Constituição
que era para eleger o clérigo presi-
de, e Antônio Castellani, em cujo
livro "O Reino Federalista", no capí-
ítulo denominado "Os Maiores Ma-
ses da Republika", é passado o inci-
sivo conceito de que o a uso de es-
timulantes provavelmente era doerem os
músculos, vel da neura interpretada pa-
trulha.

Não só em tempos recentes tem que ver nos países tempos de recesso. Isto é, é raro que nos dias, não entretanto, de aulas, o Congresso fique de férias. Ainda que não, pode que mesmo que haja, seja só tratando de questões de particular da estrada, quando dificilmente se pode articular uma discussão com efeito nenhuma noutras da América Latina.

Brasileiro Paraíba dñ-nos crênia, n
sua coragem desmoralizante a de es
túngas argentinas e italiana, do
que o desmoralizante pena docilidade ita
liana para com a desonestade e o cal
terio político das famílias, na esp
ecial e os pseudos de longa pa
presa ar o seu, membros; um, a m
oço, que sabe o veracidade metade
d'ele, para verificar se o

pt, e, para vencimento se de-
franquia o seu propósito de per-
seguir no parlamento, o que, e
avaliação, não teve só bons, da
porfuturista, da autorizava a sua
outorgaça. Isto tudo em voo. Segui-
do o seu testemunho, num curto per-
íodo de tres anos, de 1953 a 1956, na
décadas de 326 licenças haviam sido
solicitadas a C. maior dos Deputados
para um desmentimento que não ultrapassou o horário de 24, em 1957 e
1958 denegadas expostas. O silêncio
que acobriu os casos restantes im-
plicava, evidentemente, ficarem si-
bretestadas as respectivas processos
(“La Constitution de la République
Italienne” — ed. 1957 — págs. 118 e
120).

E certo que os critérios variam na conformidade de motivações que não são as da existência de crime, na sua configuração legal, mas as da oportu-

tunidade ou da conveniência, examinadas, principalmente, pelo ângulo da acusação. A rigor, nenhuma licença devia ser decretada, se suscite da tese ação qualquer eiva de malquerer (a polícia); mas nem esse, por si só, seria motivo determinante da licença, se fosse relevante quanto ele, ou mais, se considerar-se da conveniência de submeter o parlamento aos compromissos e ações de um processo criminal, distraindo-o das obrigações especiais do mandato, quizá privando-o do seu pleno exercício para a regularidade de uma condenação que se traçava em prejuízo.

12. os que não se satisfaziam des-
ses de oportunidade e convicção
sua, deixei, as que propuseram
no comportamento da Caixa Pó-
lítica, quando chegava a permitir o
preço e o salário de um dos mem-
bros, o senhor Carlos Lacerda, a
quem se atribuía dílito contra a se-
gurança nacional por haver sido da-
mbulante, e descebece, um trezentão
de reais do Itamarati. Invoca-se, aqui
o uso — que foi, tipicamente, de in-
côndice, com a sua conseqüência de
desnaturar processuvi — pelo que é o
esferro de aspectos singulares e
inconcebíveis, muito pécias, por sinal
da sua pessoa em comunica-

Para as forças governamentais, pela
pauta do Justice Relator na Comis-
são de Justiça, Deputado Mário Ros-
eiro, o preceito da urna exigência
da Segurança Pública e os privilégios
parlamentares devem ser circunscre-
vidos, se pratica, a ameaça, o excep-
cional. Os absurdos da literatura ab-
soluta do princípio da imundade —
ainda que — não podem ser pale-
giados, que os poem em regra, nem
impõe essa a regra, se romper o
princípio da irreversibilidade para
a classificar uma doutrina conen-
tada com os princípios da justiça e da
ordem, sem sacrifício, entrecortado,
de que o privilégio parlamentar tem
de necessitar e de justo para a de-
cida da liberdade de expressão.

Corre a voz e opção à eleição do deputado, ficou vencido, naquela época, o então Deputado Milton Campos, para que o Instituto de direitos participasse, e, qualquer das duas faces, é tão fundamental ao sistema representativo que deve se ponderar que é a medida da democracia (Ver Arquivos da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, vol. 19, nº 1, 1933, pág. 11, 1933, pág. 11).

INITIATIVA DO PEDIDO DE
LICENÇA

Não é de excluir, no caso, da questão da iniciativa do pedido de licença, se a autoridade processante, se do Ministério Públíco ou, mesmo, da autoridade policial, concreta as hipóteses

ses correntes. O problema foi suscitado pelo ex-Senador Heribaldo Vieira, Relator no processo da licença ao Senador Nelson Maculan, onde o requerente da medida fôr o Ministério Pùblico. O relator fundamentou, amplamente a validade dessa iniciativa, mas as assinaturas apostas no parecer com "ressalva" de algumas teses nôo sustentadas fazem presumir esteja esta entre as que não lograram entendimento unânime.

Como quer que seja, aqui a iniciativa em causa é de legitimidade indiscutível. Logo que, na sua defesa, o querelado opôs a exceção da verdade, mandou o juiz que os autos subissem no Supremo Tribunal Federal, na estrita observância ao artigo 85 do Código de Processo Penal, de combinação com o artigo 101, inciso I, letra c, da Constituição vigente àquela época, preceito a que a atual Constituição dá guarida na letra b do inciso I do seu artigo 114.

O mandamento constitucional é o que confere competência ao Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar, originariamente, os Ministros de Estado e outros titulares de categoria, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidades. E a disposição processual invocada é a que declara que "nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estas caberá o julgamento quando oposta e admitida a *exercção da verdade*".

Ora, neste processo criminal contra o jornalista Mário Martins, por delito da calúnia e difamação, figurou de querelante, um Ministro de Estado, e Ministro do Trabalho e Previdência Social. Admitida a exceção de verdade oferecida pelo denunciado, transferiu-se a causa para o Supremo, nos termos do mencionado artigo 85 do Código Processual. Do Relator no Supremo, Ministro Lafaiete de Andrade, deferindo representação que lhe enviou o Procurador-Geral da República, destinatário inicial da representação do Ministro da Justiça para o processo, é que vem ao Senado o pedido de licença para o prosseguimento da ação penal, visto encontrar-se hoje no exercício de mandato eletivo o jornalista inculpado. Assim, o Ofício n° 230, referido na primeira linha deste parecer, é o documento que impõe legitimidade plena ao pedido de licença sobre que nos manifestamos.

PROCESSO ANTERIOR DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Infere-se do exposto que um aspecto especial caracteriza a presente hipótese, e é o de que a apontada ofensa e o processo dela resultante antecedem a eleição e posse do querelado como Senador. Quando se fala de irresponsabilidade por palavras, votos e opiniões no exercício do mandato é claro que se trata de situação presente, com projeção para o futuro. Não se compreenderia que os julgamentos anteriores ao exercício do mandato passassem a ser por estes cobertos. A liberdade para profetizá-los, através de qualquer instrumento de comunicação, dentro ou fora de uma campanha eleitoral, obedece a opção princípio que não, obviamente, é da irresponsabilidade legal do parlamentar.

Outra situação é a de concessões injuriosas emitidas antes da investidura no mandato eletivo, vindo o processo, deles originado, a coincidir, no tempo, com o exercício do mandato. Aos que se impressionam com o argumento de que a imunidade parlamentar não é de membro do Congresso contra a "verdade", por ditames políticos, do Poder Executivo — e o instituto não, seu e prosperou na In-

glatera precisamente depois de longa e árdua luta entre o parlamento e o rei, buscando cada qual firmar-se em detrimento das prerrogativas do outro poder — importa, sem dúvida, a circunstância de o ofensor, no momento do alevo, nenhum mandato eleitoral desempenhar, o que retira da iniciativa processual do Executivo, se for o caso, o proclamado empenho de desfaçalhar a bancada legislativa adversa. Mas se a imunidade parlamentar reposava, principalmente ou exclusivamente, nesse só fundamento, mediocre seria o seu alcance político, e de pouco, em verdade, serviria. De resto, o inconveniente de alguém se eleger para furtar-se ao processo já é "aurado, um dos maiores acusados na pretendida extensão, é facilmente mediado com a concessão da licença pela câmara que o receber entre os seus membros.

Vejamos o problema no Brasil, através das suas sucessivas constituições republicanas, da jurisprudência dos seus tribunais e do Parlamento, dos ensinamentos, em suma, da doutrina. Sabe-se que a Carta constitucional de 1937 foi a única que limitou, claramente, no tempo, o uso da prerrogativa, ao declarar, no seu artigo 42, que durante o prazo em que estivesse funcionando o parlamento nenhum dos seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente sem a licença da respectiva Câmara, salvo flagrante em crime inafiançável.

Essa cláusula, concernente ao tempo de funcionamento do Parlamento, não a encontramos, de fato, em nenhuma outra das nossas constituições. A de 1937 já estabelecia, pelo seu artigo 20, o término de comício e o término final da imunidade processual, a saber, a data da recebimento do diploma e a data da nova eleição. Esse critério, mantido como reforma de 1926, sofreu ligeira alteração na Constituição de 1934, levando-se, aí, o término final até a expedição dos novos diplomas. Com a Constituição de 1945, ainda mais liberal na fixação do último termo, o privilégio passou a acompanhar o parlamentar até a inauguração da nova legislatura, norma mantida pela Constituição de 1937.

Como se vê, a época em que se cometeu o crime não conta para o efetivo da dispensabilidade da autorização legislativa para o processo. O essencial é que este venha a correr concomitantemente ao exercício do mandato, quando se tornar imprescindível a licença da câmara a que o indicado pretende.

A lição de Pedro Aleixo, a esse respeito, inserta na sua preciosa morografia intitulada *Imunidades Parlamentares* (ed. 1951), não deixa dúvida:

"O fato em virtude do qual deva ser reclamado o processo criminal ou a prisão do congressista pode ser anterior à expedição do diploma que tornou o cidadão membro do Congresso Nacional. Essa circunstância não altera em nada a situação para os efeitos de não se poder instaurar a ação criminal, de não se poder prosseguir na ação criminal, de não se poder efetuar a prisão do acusado ou de não se poder manter o acusado preso, sem a devida autorização da Câmara para a qual foi eleito, segundo o diploma que haja sido expedido" (Pág. 125).

Não é diverso o pensamento de Alcindo Pinto Falcão, em dissertação sobre o tema:

"Pode dar-se que quem haja sido eleito, antes de diplomado, haja sido preso em flagrante, esteja respondendo a processo, e neste haja até mensagem condenatória passada em julgamento. Nesta última hipótese, o caso é de inelegibilidade (Const. art. 122, III; art. 123, 1º, n.º II, combinado com o art. 123). E' que a condenação criminal, enquanto durarem seus efei-

tos, suspende os direitos políticos, e que torna o cidadão ineligiável, e, pois, inelegível, segundo as letras dos referidos artigos. Nas duas outras hipóteses, com razão diz Pontes de Miranda: "Se alguém foi processado e preso antes da eleição, a expedição do diploma cria-lhe a imunidade processual" ("Da Imunidade Parlamentar" — ed. 1955 — pág. 116).

Ilustrando a passagem, o ilustre jurista relembra decisão do Supremo Tribunal Federal que, na vigência da Constituição de 1891, anuera, mediante *habeas corpus*, a prisão disciplinar de um 1º tenente do Exército, o tenente João Propício da Fontoura, que fora eleito deputado estadual na Bahia. Entre os que concederam a ordem, figurou o Ministro Pedro Lessa, para quem o ato do Ministro da Guerra era correto e merecido, mas não prevalecia, pela superveniente da imunidade parlamentar. (Ver "Revista do Supremo Tribunal Federal" — Vol. XV — 1918 — pág. 342).

Proclamando que o exercício do mandato legislativo se tornaria impossível sem a garantia da licença para a prisão ou o processo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por decisão de 1951, em apelação criminal, declarou aplicar-se a imunidade mesmo que o crime fosse anterior à expedição do diploma. (Revista Forense — Vol. 137 — 1951 — pág. 551).

A repercussão do problema no âmbito parlamentar enseja-nos a citação, pelo menos, de dois pareceres, ambos faltos em documentação e argumentação, um, do professor Paulo Brossard, então deputado estadual no Rio Grande do Sul, concluindo pela licença para o processo penal de um membro da Assembléa Legislativa por delitos de peculato, falsidade ideológica e falsidade de documento, praticados todos antes da investidura no mandato eletivo (Rev. Forense, Vol. 139 — 1957 — pág. 79), e o outro, do professor Bilac Pinto, aí vel embajador do Brasil em Paris, e que à época cumpria o mandato de constituinte estadual em Minas Gerais, opinando contrariamente à licença a seu compatriota de Assembléa, Sr. José Bonifácio, acusado de, evidentemente, no exercício em que se fizera eleger deputado, haver distribuído e praticado cédulas em área proibida por lei. Desse último pronunciamento o considerando final apegava-se ao raciocínio de que, do ponto de vista político, não deveria a Assembléa desfalar-se de um elemento que lhe vinha prestando relevantes serviços na elaboração constitucional, um argumento, evidentemente, muito mais de valorização do mandato, que precisava manter-se a salvo de obstáculos ou interferências. Este, aliás, é o suporte político sobre que assenta o princípio da necessidade de licenças, mesmo para o processo de infrações ocorridas anteriormente ao exercício do mandato.

E de que o princípio é incontrovertido, entre nós, feremos a melhor prova percorrendo os quatro grandes comentadores da Constituição de 1891, nenhum dos quais, por isso mesmo que se trata de questão pacífica, abre maior espaço à esplanacão do assunto. O primeiro deles João Barbálio, opositor declarado da imunidade parlamentar, reconhecia, honestamente que "mal garantido" ficaria o parlamentar se, na constância do seu mandato, pudesse ser preso por fato anterior, raciocínio a que o conduziam — confessava — tanto a letra como o espírito da velha Constituição (Const. Federal Brasileira — Comentário — ed. 1932 — pág. 67). Aurelino Leal, outro desafectado ao instituto, sentenciou que "as infrações anteriores ao mandato cobrem o congressista até a pronúncia (sistema da Constituição de 1891). Ainda mesmo que esta já tenha sido proferida, o processo tem

de ser submetido à apreciação da Câmara (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira — 1925 — pág. 365). Para Maximiliano, a imunidade tem inicio antes do reconhecimento, compromisso e posse. "Conta-se do recebimento do diploma imunemente, para que não sejam julgadas as autoridades policiais e judiciais e possam, na dúvida, exigir um título comprobatório da qualidade de membro do Congresso antes de proclamar a Justiça Eleitoral os nomes dos eleitos". "Fulma-se com a nulidade — acrescentava — a ação continuada após a investidura do representante, sem licença da câmara respectiva". (Const. Brasileira — Comentário — t. II — 1934 — págs. 50 e 55). E, finalmente, Pontes de Miranda: "Se alguém foi processado e preso antes da eleição, a expedição do diploma cria-lhe a imunidade processual: será sólido para ir receber-lo, mas os atos praticados antes da expedição do diploma são vícios, inclusive se houve a formação de culpa e a pronúncia" (Comentários à Constituição de 1934 — t. II — 1960 — pág. 413).

Dizem todos, como se vê, muito pouco, mas díram o que basta para verificar-mos que o processo criminal intentado contra o jornalista Mário Martins, antes da sua investidura de Senador, não poderia continuar se para isso não fôr concedida, por esta Casa a devida licença, pouco importando que os delitos de que foi ele acusado tenham sido cometidos antes da sua eleição, antes, até de formalizada a sua candidatura. A licença do Senado, se deferida, validará os atos processuais praticados anteriormente ao mandato, bem como os que, na constância disso, se sucederam. Se rejeitada, não invalidará os atos já praticados, mas fulminará de utilidade remediável os que, sem o consentimento do Senado, vierem a consumar-se. De tudo se conclui que, concedida ou negada a licença, terá o Senado por encargo formalizado essencial ao processo.

RITO DO PEDIDO DE LICENÇA

Como afirmamos em parecer anterior, requerendo diligência, o nosso Regimento Interno é omisso quanto a rito especial para a tramitação do pedido de licença para processo criminal de Senador. Nem o artigo do Regimento em que se discrimina a competência desta Comissão (art. 86) contém qualquer inciso nesse sentido, ainda que seja esta uma das mais importantes das nossas atribuições. Apesar do artigo 278, letra A-2, fazendo remissão ao artigo 45 da Constituição, torna secreta a votação em Plenário, como o artigo 117, em sua letra e, dispõe serem sempre secretas as reuniões de Comissão, para decidir sobre matéria dessa natureza. Tudo isso, com a adequada indicação das fontes regimentais, foi assentado no parecer, aí vel mencionado, do ex-Senador Heribaldo Vieira, datado de 16 de junho de 1935, sob n.º 704, no expediente atinente ao pedido de licença para ser processado criminalmente o então Senador Nelson Maculan. Esse parecer assentou, acertadamente, que o pronunciamento da Comissão de Justiça, a falta de texto expresso, se ajustava à norma regimental de caráter geral que nos dá competência para "opinar obrigatoriamente sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado" etc. (art. 23, letra c).

Desce daí certa liberdade à Comissão para determinar, em cada caso concreto, as formalidades mais convenientes ao esclarecimento do fato ou dos fatos sob seu exame. Não há, porém, transformar a tramitação da matéria num processo com o rito de processo judicial, mas, simplesmente, facilitar ao relator, na medida do possível, a coleta de quaisquer elemen-

tos que sirvam para uma deliberação isenta. E' sempre para ponderar a advertência de Georges Baine de que uma assembléia política, quando se pronuncia sobre um pedido de autorização de procedimento criminal, não julga; verifica, tão-somente, se o processo é legal e sério, n'ele não se descobrindo, de longe, a intenção de afastar da liga o parlamentar acaso incômodo ao Governo (Ver *Revue de Detroit Public* — Julho a setembro 1953 — pág. 697).

Quase com as mesmas palavras e a lição de Burdeau, no seu *Manual de Droit Constitutionnel*: "o risco da inviolabilidade é impedir a instauração de qualquer processo. Mas a Câmara pode suspender a imunidade e autorizá-lo; neste caso, não desempenha, de nenhum modo, o papel de uma jurisdição; sua missão se limita, em direito, a decidir se o processo e ou não motivado pelo intento de privar o parlamentar da possibilidade de exercer o seu mandato" (5ª ed. — 1947 — pág. 278). Em síntese, nem a concessão da licença é uma condenação, nem a sua negativa uma absolvição.

Para tanto, satisfaz um rito simples e breve, em que o essencial sera ouvir, na instância parlamentar, o acusado, praxe que agora se repetiu com o Senador Mário Martins, que se limitou a juntar ao processado o texto dos dois artigos que o levaram a Juízo, um, intitulado *Pelé saiu festa*, e outro, intitulado *Carta e resposta*.

VOTO SECRETO

Esta Comissão, conhecendo do pedido de licença para o processo do então Senador Nelson Maculan, adotou o ponto de vista do relator, no sentido de ser meramente expositivo o seu parecer, tornando-se pronunciamento conclusivo da Comissão, para o fim de encaminhamento da matéria ao Plenário, o resultado do escrutínio secreto realizado entre os seus membros.

Valeu-se o relator, para assim propor, do disposto no art. 43 da antiga Constituição, determinando, brigatoriamente, o voto secreto, dentre outros casos, no artigo 45, § 2º, *in verbis*: "a câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros." O artigo 45, de que esse parágrafo fazia parte, era o que declarava que desde a expedição do diploma até à inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da sua câmara. O § 1º atendia, especificamente, ao caso de flagrante de crime inafiançável, mandando que os autos fossem remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que resolvesse sobre a prisão e decretasse, ou não, a formação de culpa.

Assim, quer decidisse sobre a prisão em flagrante, efetuado, quer sobre a licença para a prisão revestida de outras circunstâncias ou para o processo criminal — inicio ou prosseguimento — a câmara interessada sempre o faria pelo voto da maioria dos seus membros, *ex vi* do § 2º do artigo 45, sendo secreto esse voto, na conformidade do artigo 43.

Por sua vez, o preceito do § 2º do artigo 45, de que, em casos tais, o resultado da votação seria o da maioria dos membros da Câmara, impunha-se em face da norma do artigo 42, de que, salvante disposição constitucional em contrário, as deliberações do legislativo seriam tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos componentes da Casa. O *quorum* especial estabelecido pelo § 2º do artigo 45 era, exatamente, uma das exceções constitucionais àquela regra de maioria simples, fixada no artigo 42. E' afora isso, voto secreto, na forma do artigo 43.

Pelo visto, não poderia orientar-se o Regimento Interno do Senado, se não firmando, no seu artigo 117, letra c, serem sempre secretas as reuniões de Comissão para discussões sobre pedido de licença com o objetivo de processo criminal a Senador, e no seu artigo 278, letra a-2, ser secreta a votação em Plenário, na mesma hipótese. Já fizemos referência a essas disposições regimentais, quando acatamos a inexistência, em nossa lei interna, de rito especial para a tramitação da matéria.

O mandamento de voto secreto para o caso sob exame, entendemos, todavia, não mais prevalecer, diante da Constituição que entrou em vigor a 15 de março último. E assim entendemos, primeiramente, porque a regra determinante do artigo 43 da Constituição antecedente, quanto a voto secreto para as matérias que enumera, desapareceu da atual Constituição, sem que fosse substituída por outra, que a surprese, no todo ou em parte. Depois, porque tendo o Constituinte de 1967 preferido repetir, de cada vez, a exigência do voto secreto, ao invés de uma norma genérica como o do extinto artigo 43, não previu essa modalidade de voto no caso específico de licença para processo ou para prisão, ao passo que expressamente a consignou para a hipótese de prisão em flagrante. Para chegarmos a essa evidência, que pode, ate, surpreender, pelo que o voto secreto assegurava para uma manifestação isenta de influências estranhas, é suficiente o confronto das duas disposições em si.

Veja-se que a Constituição atual, reunida num só artigo, o de nº 34, o princípio da imunidade material, ou indenidade, e o da imunidade processual, ao contrário do que fez a Constituição de 1946, a qual consagrava aquele numa disposição autónoma, o artigo 44, e o outro no artigo seguinte e parágrafos, o artigo de número 45. Na precedente Carta, o § 2º do artigo 45, estabelecendo que a Câmara interessada deliberaria sempre pelo voto da maioria dos seus membros, "o artigo 45, de que esse parágrafo fazia parte, era o que declarava que desde a expedição do diploma até à inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da sua câmara. O § 1º atendia, especificamente, ao caso de flagrante de crime inafiançável, mandando que os autos fossem remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que resolvesse sobre a prisão e decretasse, ou não, a formação de culpa.

Agora, a Constituição encerrou essas três hipóteses nos §§ 1º e 3º do artigo 34, em cuja cabeça se firma o privilégio da indenidade: "os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos." O § 1º define a imunidade processual em duas daquelas hipóteses, não contendo nenhuma indicação da modalidade do voto, quando sobre qualquer delas deliberar a câmara interessada, ao passo que no § 3º, em que se estipula sobre o comportamento da Casa legislativa quando da prisão em flagrante de crime inafiançável de algum dos seus membros, está dito, sem sombra de dúvida, que ela deliberará por voto secreto.

Por que, de um lado, a omissão para as duas hipóteses do § 1º e, de outro lado, a não omissão para a hipótese do § 3º? Ainda mais confirma a impressão de não se tratar de mísseis involuntaria a relevante circunstância de o § 4º do mesmo artigo — em que se estatui que a incorporação às forças armadas, de deputados ou senadores, ainda que militares, e ainda que em tempo de guerra, fica na dependência de licença da sua câmara — prescrever o voto secreto para a concessão dessa licença.

Dispõendo conjuntamente, isto é, através de um só artigo, sobre a irresponsabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos no

exercício do mandato e sobre a sua inviolabilidade pessoal relativamente a prisão ou processo de que esteja ameaçado, terá o constituinte querido exprimir — não obstante fazer a imunidade processual começar, antes, propriamente, do exercício do mandato, porque fixada no momento da expedição do diploma, e prolongar-se ate a inauguração da legislação seguinte (§ 1º do artigo 34) — que a prisão ou o processo para que se pede licença concerne a ratos ligados, estritamente, à ação parlamentar? Os doutrinadores responderão, naturalmente, que não, e o sentimento liberal do Brasil muito vivo neste capítulo dos privilégios parlamentares, desenganchadamente os apoia.

Restam, assim, as normas regimentais, que, para a hipóteses, são, agora, as únicas que obrigam a voto secreto na Comissão e no Plenário. Subsistem elas, em face do silêncio da Constituição? Temos como certa a hipótese negativa. O tema não é desinteressante, à luz dos preceitos que regulam o funcionamento das câmaras legislativas, visto que a regra, para as decisões, no Plenário e nas comissões, é o voto a descoberto, sendo exceção o secreto, donde deduzir-se que deve este estar sempre explícita.

E' ao que se propõe a nova Constituição, lugando da ordenação geral do artigo 43 da antiga, para preencher recomendações incidentes, esparsas por todo o texto. Breve pesquisa revela-nos, fortalecendo o asserto, que, além das duas referências atrás sinalizadas (§§ 3º e 4º do artigo 34), outras existem pelo mesmo figurino, como, por exemplo, a que impõe voto secreto para a decretação de perda de mandato de deputado ou senador cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou que houver violado as proibições da atividade pública e privada, estranha ao mandato, consoante o elenco do artigo 36. E' deliberação que se aproxima — apenas muito mais amplo e seu efeito — daquela que consente a prisão ou o processo criminal. Mais constrangedor, de fato, é votar-se pela perda de mandato do que pela suspensão de imunidades para processo criminal. Daí a Constituição haver inovado, estatuindo, num caso, o voto secreto, noutro, o voto a descoberto, o que não quer dizer que aceitemos ou louvemos a diferenciação.

O caso, porém, não é o de extrairmos as vantagens ou desvantagens do voto a descoberto para a deliberação de causas que tais, senão o de reconhecermos, preliminarmente, que a Constituição não exige o voto secreto, licito não sera ao Regimento de uma Casa agir a.

Não se alegue que o Regimento Interno do Senado contempla, para voto secreto, algumas matérias, tais as propostas concedendo auxílios ou isenção de tributos, criando empresas, aumentando vencimentos do funcionalismo público etc., para as quais não há, na Constituição, qualquer norma imperativa quanto ao tipo de votação. São disposições, contudo, ao arreio da Constituição, e que tem servido, muito mais, de ornamento ao Regimento, porquanto se contam pelos decretos os projetos dessa natureza levitados em escrutínio secreto, se é que já houve, em alguma sessão legislativa, mais de um.

Sobre a obrigatoriedade regimental do voto secreto condicionada à Constituição, vale considerarmos o ensinamento expositivo de IONIDES DE GIRANDA, nestes termos:

"Tem-se procurado interpretar o artigo 43 (da Constituição de 1946) como se ele apenas exigisse que, nos casos apontados, o voto seja secreto, deixando-se a elaboração de regras jurídicas regimentais e estabelecendo outras espécies em que pode ser secreta a deliberação de qualquer das ca-

maras. Segundo tal opinião, portanto, os regimentos poderiam ser acordes em fazer secretas as suas respectivas votações, ou em fazer e outro não, ou em deixar, ou um só deixar, que se possa pedir, em cada caso, que a votação seja secreta. Tal interpretação desatende a tradição brasileira, que é a da publicidade das votações em qualquer das câmaras. Outrossim, se não existisse no sistema jurídico-constitucional do Brasil, regra jurídica impunica, que diz: *as votações de qualquer das câmaras serão públicas*, poderiam os regimentos ou as comissões estatuir que todas as votações fossem secretas. Ora, o surdo ressalta. E' certo que os regimentos poderiam ser observados, a despeito da inconstitucionalidade, e teriam as votações das leis sem incidência do princípio da publicidade das votações, mas seria de esperar-se que a apreciação judicial a rejeitaria na prática e tal regra jurídica regimental.

E logo adiante:

"O voto secreto é excepcional. Nenhum dos corpos legislativos pode deliberar que a votação seja secreta: pede, no entanto, fazer secreta a apresentação e discussão dos projetos, em resolução *in casu*. (Obr. cit. — pag. 404).

Algura-se-nos, apenas, que a tese, assim brilhantemente defendida, exorta os seus naturais fundamentos, quando, no silêncio da Constituição, retira das assembleias legislativas faculdade de opção, em cada caso sob seu exame, por um tratamento singular em que se inclua a votação. Que pode haver de mais tipicamente conforme ao princípio de liberdade da assembleia política do que a escolha do sistema de voto. Ela é quem sabe, em suma, da conveniência ou da oportunidade do voto, ostensivo ou encoberto.

A omissão constitucional, em realidade, tristia o voto secreto, através de disposição regimental permanente: mas não terá o poder de extinguir a autonomia da Câmara, se ela entender que, *in casu* a votação deva ser por voto secreto, o que é um consenso geral, que se para a hipótese, o caráter de medida de emergência. Diz, com efeito, o Regimento Interno do Senado que a votação passará de ostensiva a descoberta, quando o Plenário o decidir (artigo 278, letra c). Em resumo, nada há na Constituição que possa informar essa preceituação.

A presente matéria, inserida, naturalmente, no número daqueles que a prudência manda cuidar, em resumo especial de reserva, tanto no debate como na votação. Um conjunto de circunstâncias assim a caracteriza e, delas, não sera de menor valia e da qualificação da autorização que reiteram, também como hoje. Isto posto, recomendamos à Comissão, como, de resto, ao Plenário, que a decisão sobre a licença, numa e noutra assentadas, se processse por escrutínio secreto.

PARECER NAO CONCLUSIVO

Secreta a votação, transforma-se em não conclusivo o parecer, como já resolvido no caso Maculan. A rigor, não ha nenhum preceito regimental que a isso obrigue. O entendimento resulta, lógicamente, da evidência do voto secreto dever acarretar igualtramento para os demais trâmites da preceição, sob pena de a toda a Câmara e a todo o Plenário vedar-se o voto a descoberto, menos, exclusivamente, ao relator, desse modo isolado, ele só, em posição de singular emprangimento em face do seu companheiro em causa.

Não quer isto dizer, todavia, que se nos curvemos a uma deliberação em contrário, se a esta Comissão aprouver, nesta conjuntura, a retificação do seu veredito. Em tal ocorr-

rendo o nosso parecer seria conclusivo como o comum dos pareceres.

Eis ai, enfim, longa embora imperfeitamente expostos, os elementos que habilitam a Comissão de Justiça e o Plenário do Senado a uma decisão esclarecida e correta.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1967. — Milton Campos, Presidente. — Aloisio de Carvalho, Relator. — Antônio Carlos, com a ressalva de um pronunciamento definitivo sobre o problema regimental. — Pedro Portela, de acordo com a ressalva acima. — Carlos Lindemberg — Bezerra Neto — Josaphat Marinho, de acordo com o parecer, ressalvado oportunamente pronunciamento quanto a interpretação da Constituição a respeito do processo de votação.

A Presidência recebeu as seguintes manifestações de pesar pelo falecimento do Dr. Isaac Brown, Secretário-Geral da Presidência do Senado Federal:

TELEGRAMAS

Senador Auro Moura Andrade

Presidente Senado Federal

De: Brasília

Apresento essa Casa através ilustro Presidente meu pesar virtude falecimento Dr. Isaac Brown, exemplo, dedicação e zélo funcional pt Rogo transmitir à família enlutada mens sentimentos. Cordialmente — Senador Jarbas Passarinho, Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Senador Auro Moura Andrade

Presidente Senado Federal

De: Brasília

Apresento sobre Senador condoleias desaparecimento eminentem membro público Dr. Isaac Brown. Cordiais saudações. — Carlos Furtado de Simas, Ministro das Comunicações...

Senador Auro Moura Andrade

Senado Federal

De: Brasília — DF

A Prefeitura do Distrito Federal se associa ao luto dessa Casa pelo falecimento Doutor Isaac Brown, cuja vida foi uma dedicação permanente às pessoas e às coisas do Congresso Nacional e um exemplo incomum de trabalho aos servidores públicos do Brasil. Solicitamos a Vossa Excelência transmitir à família do Doutor Isaac Brown nosso profundo pesar. — Wadajá da Costa Gomide, Prefeito do Distrito Federal.

Senador Auro Moura Andrade

Senado Federal

De: Manaus

Data: 25.8.67

Associo-me todas homenagens prestadas ilustre Doutor Isaac Brown, que tanto serviço prestou Parlamento nosso País. Saudações atenciosas. — Atílio Maia.

Senador Auro Moura Andrade

Presidente Senado Federal

Apresento V. Exa. e Senado Federal sentimentos meu profundo pesar pelo falecimento do Secretário Dr. Isaac Brown. Perda inenarrável funcionário modelar dando admirável desempenho seu cargo dedicou sua vida ao serviço des. a nobre Casa do Congresso e a honrou pelo seu elevado espírito público, cultura, inteligência, dedicação, dedicção extraordinária e capacidade ilimitada de sacrifício. Seu nome ilustre ficará como um dos mais altos exemplos dignidade e civismo no quadro dos funcionários públicos do Brasil. Associo-me com empatia as homenagens prestadas sua memória.

Cordial saudações. — Alexandre Marcondes Filho.

Presidente Senado Federal

Brasília — DF

De: GB —

Rogo receber sentido pesar transmitir Senado família ilustre morto amigo Doutor Isaac Brown, exemplar servidor público pt Atenciosamente — Rubens Pôrto, Diretor Estatística Ministério da Justiça.

Exmo. Sr. Senador

Dr. Moura Andrade

DD Presidente do Senado Federal

Brasília

A Comissão dos aposentados da Central do Brasil, com muita gratidão e profundo respeito, apresenta a Vossa Excelência pesares pelo falecimento do Sr. Dr. Isaac Brown, ex-Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal. Respeitosamente, pela Comissão — Lourenço Veiga, Aposentado.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Está finda a leitura do expediente.

Essa Presidência deferiu hoje os seguintes Requerimentos de Informações: nº 764, do Sr. Senador José Ermírio de Moraes, ao Ministro das Transportes; nº 765, do Sr. Senador Anselmo Viana, ao Presidente do I.B.G.E.; nº 768, do Sr. Senador Desidério Guaraní, ao Ministro das Minas e Energia; nº 769, do Sr. Senador Desidério Guaraní, ao Ministro da Aeronáutica; nº 770, do Sr. Senador Lino de Mattos, ao Ministro dos Transportes, e nº 771, do Sr. Senador Lino de Mattos, ao Ministro das Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa requerimento de informações, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 772, de 1967

Sr. Presidente,

Requiro a V. Exa. seja solicitada, na forma regimental, ao Poder Executivo, através do Ministério do Interior, a seguinte informação:

Como foi aplicada, especificando-se os beneficiados e respectivos locais de trabalho, a parcela de Cr\$ 15.030.004, correspondente ao Fundo de Assistência aos Seringueiros, conforme o Balanço do Banco da Amazônia S. A., apresentado em 30 de dezembro de 1966?

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1967 — Senador Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — O requerimento que acaba de ser lido não depende de apoio nem de aprovação do Plenário. Vai à publicação, e, em seguida, será despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

PROJETO
DE LEI DO SENADO

Nº 57, de 1967

Declara de utilidade pública a Sociedade Brasiliense de Belas Letras e Ciências.

Art. 1º. É declarada de utilidade pública a Sociedade Brasiliense de Belas Letras e Ciências, com sede a Rua do Catete, 115, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os brasileiros que, de cinqüenta e cinco anos para cá, estudaram no famoso Colégio Santo Antônio Mar-a-Zacaria ou no Ginásio Guido de Fontgalland, situados no Estado da Guanabara — e entre esses brasileiros encontram-se muitos que têm, hoje, destacada posição no cenário cultural, político ou social do País — são testemunhas da obra notável que, durante esse meio século, vem realizando em prol do aprimoramento intelectual de nossa gente, a Sociedade Brasiliense de Belas Letras e Ciências.

Através dos referidos educandários, a Sociedade com apreço vem procurando, durante todo esse longo tempo, formar a mocidade estudiosa dentro dos princípios de um humanismo cristão, de modo a que, fiéis às suas vocações, os moços, ao se afirmarem profissionalmente na vida prática, o façam obedientes àqueles rumos que levam o homem ao caminho do bem, da justiça e da verdade.

Já algumas gerações de brasileiros tiveram sua formação cultural amoldada às normas e postulados daquela egrégia Sociedade, transformando-se em forças positivas e contribuindo para o real desenvolvimento do País.

De caráter filantrópico, a entidade em apreço exerce de interesse adamente seus nobres mistérios, firmando-se assim, como um verdadeiro braço auxiliar do governo, na tarefa de formação e orientação da juventude.

Por tudo isso, a Sociedade Brasiliense de Belas Letras e Ciências torna-se credora do reconhecimento do Estado, razão pela qual apresentamos a consideração de nossos pares o presente projeto, dando à mesma a condição de instituição de utilidade pública.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Gilberto Marinho.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação e, em seguida, às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Há orações inscritas.

Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, e nobre colega Senador Lino de Mattos, apresentou, recentemente, requerimento de informações no qual verificamos, em seguida, estar faltando uma pergunta.

Indaga S. Exa ao Sr. Ministro da Agricultura: Quais as providências práticas adotadas pela SUDEPE para o amparo aos pescadores e colônias de pesca? Indaga mais: O pescador e as organizações de pesca estão sendo financiadas para industrialização do produto ou para a frigorificação? Em terceiro lugar: Quais os pescadores e organizações de pesca que receberam amparo financeiro para compra ou construção de barcos e de navios pesqueiros?

Na qualidade de Secretário, li da Mesa este requerimento. Mas agora vejo-o reproduzido no quinzenário Notícias da Pesca, que se edita em Santos, onde também leio uma afirmação do Sr. Almirante Levi Araújo Reis: "A pesca é assunto tratado na Escola de Guerra Naval, porque a pesca marítima é assunto que interessa à segurança nacional."

E ainda vou encontrar no mesmo quinzenário:

"Estendendo-se pela faixa litórfana desde o Cabo Orange, até o Arroio Chui, com mais de ... 8.500 kms, de costa possuindo a mais rica fauna marinha do mundo, a pesca exploração no Brasil, se acha resumida apenas numa diminuta faixa que não vai além dos 50 metros de profundidade, praticada pelos pescadores de praia, que empregando ainda recursos rudimentares, mesmo considerando respeitadamente a coragem e o arrojo dos nossos homens do mar, não podem ir mais além, nas condições presentes.

Urge a necessidade de ampliarmos a nossa área de caça para conseguirmos maior índice de produtividade do pescado para os mercados inabastecidos e as indústrias por falta de matéria prima.

Não possuímos para tal um tipo padrão, tampouco temos embarcações especialmente construídas e designadas para uma só determinada espécie de pesca."

Talvez por isso, Sr. Presidente e nobres colegas, pudéssemos apresentar ao requerimento do nobre Senador Lino de Mattos outra pergunta. Mas é preciso que se saiba, antes de mais nada, que há meses chegou a navios pesqueiros soviéticos estão em ação nas Costas do Rio Grande. Assim, benévolemente gostaria que o nobre Senador Lino de Mattos tivesse acrescentado uma quarta pergunta ao seu requerimento: "Que medidas adotará o Brasil para preservar fauna marítima que está sendo capturada e dizimada por estrangeiros?"

Há poucos dias, na cidade de Rio Grande, em meu Estado, houve uma reunião a que compareceram entre outras personalidades, o chefe da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Uruguai da Lagoa Mirim, Cel. Paulo Freitas, e igualmente o Embaixador Pio Correia.

Ali, entre outros assuntos tratados, o Centro de Indústrias de Rio Grande, presente através de sua representação, abordou o assunto e fiz entrega de um memorial que deveria ser encaminhado, através do chefe da Seção Brasileira da referida Comissão Mista, ao Sr. Ministro da Int. Gen. Albuquerque Lima.

Não seria necessário nada mais Sr. Presidente e nobres colegas, para estabelecer-nos em torno daquilo que se passa em meu Estado, vale dizer na costa brasileira, do que ler alguns tópicos do memorial, que já deve ter sido apresentado ao Ministro Albuquerque Lima:

"No momento em que o Governo Brasileiro, patrióticamente, procura, por todas as maneiras, incrementar a pesca no País, quer oferecendo facilidades sob a forma de incentivos fiscais, quer financiando empreendimentos pesqueiros por intermédio dos órgãos competentes, o Centro de Indústrias do Rio Grande sente-se no dever de trazer ao conhecimento de V. Exa. os resultados da coleta de dados e informações que obteve através dos depoimentos de armadores e comandantes de barcos pesqueiros nacionais e argentinos, a respeito da frota pesqueira russa operando em nossas costas.

Assim de acordo com essas informações e depoimentos, a referida frota, cujo valor se estima superior a setecentos milhões de cruzeiros novos, seria constituída de cerca de cinqüenta barcos fábrica, com capacidade média de captura mensal ao redor de 4.000 toneladas de peixe cada um, conforme documentos anexos..."

Estes eu não conheço.

... sendo integrada também por barcos oceanográficos, desti-

nados à pesquisa da fauna marítima".

Abro um parêntese para dizer que a tarefa que esses cinquenta barcos soviéticos vêm desenvolvendo, naquele região, acha-se de tal ordem adiante que já se estabeleceu um sistema noemelissimo de abastecimento dessas unidades diretamente da Rússia, para a costa rio-grandense.

Outro trecho do memorial diz o seguinte:

"A referida frota, que opera dia e noite, estaria utilizando redes com malhas de 5 cm, quando o mínimo permitido aos nossos pescadores é de 15 cm, a fim de que seja permitida a sobrevivência da fauna marítima.

Essa frota — a russa — estaria também utilizando métodos eletromagnéticos de pesca, dizendo parte dessa frota não capturado."

Agora, ouçam, eminentes colegas, este trecho do memorial:

"A frota soviética que opera dividida em grupos de vários barcos estaria pondo em risco a segurança dos pescadores nacionais, forçando-os a se retirarem da zona de operação em que se encontram.

Denunciando a possibilidade iminente do extermínio da fauna marítima em nossa costa do Atlântico Sul, o Centro de Indústria do Rio Grande expõe outros argumentos para que seja estendido o limite das águas territoriais até duzentas milhas para além a um acordo mútuo de pesca nesta Zona entre o Brasil, Argentina e Uruguai.

Acentua o documento do Centro de Indústria do Rio Grande que a frota soviética tem uma capacidade de duzentas mil toneladas mensais em contraposição à cinqüenta mil toneladas anuais capturadas em Rio Grande durante o ano de 1963.

Houve, em consequência, uma diminuição bem sensível na quantidade de merlulas capturadas este ano pelos nossos pescadores em relação a períodos anteriores. Foi este ocorrido também na Argentina com reação à espécie denominada "lambreta". Por outro lado, os soviéticos têm encorajados, em estaleiros europeus, mais de mil barcos pescadores, mais de mil barcos pescadores..."

Vejam V. Excelências como é grande a safra soviética nas costas do Rio Grande — os soviéticos têm encorajados, em estaleiros europeus, mais de mil barcos pescadores para atuação no Atlântico Sul, nas costas brasileiras.

E' esta a situação. Se estivéssemos de outro lado, que motivação para cômicos, que motivação para trazer a rua os moços da União Nacional dos Estudantes;

O assunto, porém, nobres colegas é muito sério para nós nos permitirmos essa espécie de reação à medida dos outros, quando o que estamos vendo é que, no fundo disto, tudo, os culpados somos nós, precisamente.

Desde que me conheço, com capacidade de compreensão, ouço falar na necessidade de resolvemos os nossos problemas de pesca no Brasil, já que nos dizemos assim com essa vocação pesqueira. Não importa que o Almirante Aarão Reis venha a nos dizer palavras tão certas com as que disse, nem que o jornal da própria classe nos fale da necessidade existente, se medidas sérias não forem tomadas.

Um jornal da minha terra, o "Jornal do Povo", traz comentário que lerei adiante, e que me parece colodar a situação nos seus exatos termos.

Evidentemente, o que não se pode aceitar é que, pelo fato de nós, brasileiros, não tomarmos as providências que se fazem necessárias em torno de riqueza econômica tão extraordinária como a da pesca, que se dê direito a estrangeiros — uma vez que desse limite de águas territoriais é apenas de

6 milhas, diferente do da Argentina que é de 200 milhas, para que venham particularmente destruir nossa fauna marítima. Porque estão em paralelo — perdoem-me os amazônidas — devemos admitir que se entregasse a Amazônia aos estrangeiros, uma vez que não tivemos, até agora, possibilidade de ocupá-la pelo menos integralmente. A verdade é que urgem medidas no sentido de enfrentar a situação.

Quero repetir: os russos estão produzindo 200 mil toneladas por mês. Nos produzimos, no Rio Grande do Sul, 50 mil toneladas apenas por mês. Uma diferença de 2 milhões e 400 mil toneladas de peixe, pescado na costa rio-grandense, contra 50 mil toneladas nossas. Quero ainda repetir que não faço em torno da questão, em si, que, qualquer escândalo político, particularmente porque ele seria de tecer internacional. Prefiro — isto é — lembrar e profilizar a nossa inicia no campo sócio-econômico, pois o fato envolve problemas sociais tremendos, a par dos econômicos. E tudo pela falta de continuidade em nossas decisões, pela falta de firmeza naquilo que se começa, que se inicia e que se pome.

Temos, nobres colegas, de lutar com o que me parece o mais triste problema brasileiro, que é o de entrar em recesso após cada anúncio de medidas, ou do preçao dos resultados a que se chegou por este ou aquele grupo de trabalho, quando, na verdade, a continuidade não se verifica.

Já que estamos diante de uma das maiores autoridades da nossa cultura, no País, o nobre colega Flávio Brito, do Amazonas, quero lembrar o congresso realmente triunfante que se realizou nesta Capital no mês passado, e do qual resultou a *Carta de Brasília*. Ali, se determinou que no ano próximo, ao realizarmos um congresso em continuação desse, seriam apresentados resultados do que se fez em razão das conclusões do anterior. Tendo tido a esperança, que assim seja, porque, não quero pensar como desgraçadamente se faz neste País, onde vivemos de desconfiança em desconfiança. E' preciso que confiemos. E' possível que, por esse aspecto psicológico, chequemos a melhores resultados do que alcançados até aqui.

Mas, este caso está ocorrendo: cinqüenta navios pescadores soviéticos, navios-fábrica — porque, ali, é tudo preparado. Há verdadeira onda de navios vindos da Rússia para as costas do Rio Grande, trazendo embutíveis e levando produtos enlatados para aquele País. Estamos nessa situação.

Insisto nisto porque demonstra exatamente, Sr. Presidente, meus nobres colegas, a nossa constante, a nossa tremenda omissão em torno de um problema, sobre o qual se acenam soluções há tanto tempo reclamadas.

Nesta Casa, certa feita ouvi-me lançamento do problema da pesca, comentando o resultado de um congresso que se realizava na cidade de Rio Grande, onde agota, de uma nova reunião resultou o memorial que está sendo encaminhado ao Sr. Presidente da República e ao Ministro do Interior. A situação, ao que vemos, continua a mesma.

Trago esta notícia à Casa, eis que não vejo senão nos jornais do meu Estado comentários e protestos, em torno do que está acontecendo com os navios pescadores russos, nas costas do Rio Grande, à altura do Chuí.

O Sr. Flávio Brito — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Atenho-me com prazer V. Ex^a. Antes, porém, quero dizer aos meus nobres colegas que talvez mais desesperados do que nós estão os industriais argentinos, por força das fábricas flutuantes russas, obriegas que foram a encerrar suas atividades nada menos de 60% das fábricas de pescado. Entendo que em vez de estendermos o limite das nossas águas territoriais para duzentas milhas, que se reúnam,

quanto antes, Brasil, Argentina e Uruguai para fazer algo a respeito.

O Sr. Flávio Brito — V. Ex^a tem toda razão quando faz essa denúncia, estarcendo não só esta Casa como todo o País. No nosso Estado é comum esse fato. Semanalmente atraçam, próximo ao Município de Bóca do Lote, aviões americanos próprios, não para a pesca, rias para o transporte de peixes ornamentais. Essa denúncia já foi feita na Assembleia Legislativa do Amazonas, e pedidas providências. Oportunamente, com a Carta de Brasília, que terrei ocasião de analisar aqui — Carta que contém muitos erros, para nós, técnicos e resonsáveis na direção do órgão máximo da agricultura — espero termos condições de fiscalizar e melhorar, talvez para o próximo ano, este setor. Fico sete-se em ouvir de V. Ex^a essa denúncia, porque tanto as cooperativas de Santos, como as colônias de pesca da Guanabara, estão todas elas preocupadíssimas. O problema tem causado desassossego em todos os lares de pescadores.

O SR. GUIDO MONDIN — Sou grato pelo aparte do eminente colega, autoridade nesta matéria, pela posição que ocupa à frente da Confederação Brasileira de Agricultura. Estranhei o fato de que o quinzenário "Notícias da Peça", que trás a data de 1º de setembro, portanto, numa época em que já teria conhecimento do que se passa nas costas do Rio Grande do Sul, nenhuma notícia traz a respeito do que está sendo motivo de denúncias e protestos por parte da imprensa e deputado do Rio Grande do Sul. Estou recebendo notícias, agora, de que a própria Argentina, grandemente preocupada com a presença destes navios pescadores soviéticos, está pedindo que se reúnam Brasil, Uruguai e Argentina, para uma tomada de posição.

Eis que não bastante grave o problema a Rússia acaba de encorajado mais mil navios pescadores, des estaleiros da Europa, para ampliar a sua frota do Atlântico Sul.

Esta não é uma denúncia porque o Governo tem conhecimento da situação. O Coronel Paulo Freitas trouxe em mãos — e isso deve ter ocorrido na semana passada — para entregar ao General Albuquerque Lima, um Memorial do Centro de Industriais do Rio Grande do Sul e, pelo pouco que colhi das notícias da imprensa rio-grandense, trata-se de um relatório acompanhado de detalhes impressionantes.

O Sr. Carlos Lindenber — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Com prazer.

O Sr. Carlos Lindenber — V. Ex^a declara que o Governo tem conhecimento da situação. Saberá V. Ex^a informar qual a providência que o Governo tomou?

O SR. GUIDO MONDIN — Não tenho conhecimento de nenhuma das medidas que teriam sido cu que estariam sendo tomadas pelo Governo. Pelas declarações do Embaixador Pio Corrêa, é considerado impossível, por motivos internacionais, a extensão da nossa área marítima para 200 milhas, como fiz a Argentina. A área é de seis milhas; anteriormente era de três. A Argentina aumentou-a para duzentas milhas e está praticando a mesma decisão por parte do Brasil.

Passarei a ler declarações do Embaixador Pio Corrêa segundo as quais apresentou uma interessante e objetiva maneira de resolver o problema, sem forçar o Brasil a aderir ao limite de duzentas milhas, e a considerado contrário às normas e aos interesses de nossa política exterior.

A nossa solução seria esta — só tenho conhecimento por declarações na imprensa — um acordo tripartite com as Repúblicas do Brasil, visando apenas proteger as espécies,

do pescado em seu habitat, regular a quantidade e o tamanho que, em cada espécie, seria permitida a captura. O controle seria feito pelas Marinhas de Guerra dos países signatários.

O Sr. Carlos Lindenber — A noticia que V. Ex^a dá é muito grave, mas o que admira é que o Governo não tenha tomado, até agora, qualquer providência porque, se fossem, por exemplo, navios americanos a gritaria seria geral, de norte a sul. Entretanto, está toda a imprensa cagada e a não ser a do Rio Grande do Sul.

O SR. GUIDO MONDIN — V. Ex^a focaliza um aspecto de intera precedência. Fatos assim não interessam divulgar aos que fazem o jogo contrário aos interesses nacionais, e precedem com cartas marcadas quando não pode haver escolha no combate aas que desfiguram o Brasil.

Confome o caso, agem pela celeuma ou pelo silêncio, que a imprensa do Rio Grande, em manchetes, tem dado essas notícias e é por elas que sei o que estou revelando, embora receba com certos atraso os jornais da minha terra. Mas na verdade, no restante da imprensa nacional o silêncio é total. Imaginemos que alguém houvesse de interesse dos estudantes ou dos frades dominicanos de Friburgo que alarme seria. Mas não tem nenhuma preocupação de ordem política, não é uma denúncia que faço, uma vez que o Governo tem conhecimento dos fatos. Estou verdadeiramente impressionado. Enquanto nós, com todo o sacrifício, com protestos, com os congressos que temos realizado, conseguimos pescar no Rio Grande do Sul apenas 50 mil toneladas de peixe anuais, 50 navios soviéticos, atuando há meses nas costas do Rio Grande do Sul, estão pesando 200 mil toneladas por mês. Não apenas pescando, mas até dizendo, através de processos proibidos à nossa fauna aquática.

O Sr. Carlos Lindenber — E nos de braços cruzados.

O SR. GUIDO MONDIN — E nós de braços cruzados. E exatamente a nossa posição. Quero ler um comentário que me parece judicioso, porque confere com o meu pensamento. Ainda hoje, pela manhã, debatendo a matéria com um grupo de amigos, chegamos precisamente às conclusões a que chegou o jornal. A culpa é, antes de mais nada, nossa, que deixamos para a nossa incúria, que aconteceram fatos como este.

Eis a notícia do jornal com a qual quero encerrar minha intervenção, até porque estou preocupado com as coisas que ainda deverão ocupar a tribuna na tarde de hoje:

(Lê)

A PESCA AMEACADA

A presença de navios soviéticos nas costas gaúchas revela mais uma facea no tremendo drama que é a pesca no País. Uma noticia, sub-brilhante, da "guerra das lagostas", surge agora no Rio Grande do Sul, como mais um açoito eloquente do desasco em que se encontra um sistema de produção da mais alta importância para toda a nação.

A grita generalizada contra os métodos de que os navios russos utilizam-se, para efetuar a captura do pescado gaúcho, mostra claramente o desprezar o setor pesqueiro nacional. Cada um com uma costa mais alta qualidade para o desvencilhamento da pesca, o Brasil não atentou a isso, para uma riqueza que é altamente valorizada em relação com condições naturais benfazejas à verificadas em nos-
sas.

O resultado eloquente de tal conflito pode ser constatado no relatório do documento do Centro de Indústrias do Rio Grande. Assim, de acordo com estes informa-

cões e depoimentos, a referida frota, cujo valor se estima superior a 700 milhares de cruzeiros novos, seria constituída de 50 barcos-fábricas, com uma capacidade média de captura mensal no redor de 4 mil toneladas de peixe cada um". A elevada tecnologia da frota pesqueira soviética mostra o grau de importância dada pela nação russa no que concerne à industrialização do peixe.

Entretanto, é no confronto com a capacidade de nossa "frota pesqueira" que se pode, realmente, equilibrar o prejuízo de que temos possuído o setor da pesca em nosso País. No meu relatório de 1966, eu tive o setor da pesca e a indústria poder-se extrair o seguinte dado eitarreceder: "A frota soviética tem uma capacidade de 200 mil toneladas mensais, em contraposição às 50 mil toneladas anuais capturadas em Rio Grande no ano de 1966".

Os números, por si só, são o atestado do atraso tecnológico de nossa frota pesqueira, que vegeta ante uma costa marinha e ante um cardume da mais alta quantidade e qualidade. Um problema que não comporta mais delongas, sendo que é de chegar a culpa para com aqueles que deixam um setor estratégico sujeito ao seu próprio despreparo.

É evidente que algumas medidas de curto prazo poderão e deverão ser tomadas. A ampliação das águas territoriais brasileiras é a única solução viável para proteger a fauna marinha nacional em curto prazo. Mas a pergunta que realmente se impõe é esta: será a tensão das águas territoriais a grande solução de longo prazo? A resposta nos parece cristalina. Não! É um "não" categórico.

"A resposta do comentarista do 'Correio do Povo', de Porto Alegre é cristalina, porque ele conhece o assunto: "Não!" É um não categórico."

(Lendo)

"O que realmente é preciso, convidar, é que tem um reequipamento da indústria pesqueira nacional, ficaremos sempre à mercê de vendas mal desenvolvidas, virão utilizar-se das riquezas não exploradas de nosso País. O avanço tecnológico mundial reduziu as distâncias, tornando o mundo bem menor. Dentro de tal contexto se faz mister que a melhor maneira de proteger os recursos naturais de uma nação seja bem explorá-los. Não é com um sistema de pesca rudimentar que o Rio Grande do Sul e o Brasil poderão fazer frente a todo um sistema moderno de captura de peixes. Os verames se repetirão. Ontem foi a festa no Nordeste. Hoje é a frota soviética na costa gaúcha. Amanhã o que será?

Existe uma Superintendência da Pesca em âmbito nacional. Existe um grupo de trabalho em nível estadual. A ambos cabe a tarefa de, a curto prazo, encontrar os caminhos para solucionar o problema da pesca que se encontra. Não se pode compreender que a burocracia estatal impeça, ainda por mais tempo, a real solução para a indústria pesqueira nacional.

Os manifestos não têm capacidade para remover situações criadas pela inércia governamental. Têm, quando muito, o sentido de protesto e de alerta contra uma situação vexatória, que é fruto de desacordo entre poderes competentes. As providências estão se fazendo necessárias, não no sentido de construir uma situação, mas de equacionar um problema de mais alta importância para o parque produtor nacional.

E nestes termos, Sr. Presidente, que lhe estou comunicando à Casa. Não é uma denúncia, é isto: é que o Governo brasileiro tem conhecimento do que se passa nos costões do meu Es-

tado, mas para que, juntos, soframos mais uma humilhação para o Brasil. Deixa humilhação poderá resultar o combate tenaz que devemos desenvolver para que nos alertemos no sentido de dar ao nosso país as soluções que ele reclama há tanto e que tanto demoraram para serem alcançadas. (Muito bem. Muito bem. Palme).

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Sem recado do orador) — Sr. Presidente, o homem, sempre cidadão entre os cidadãos na torvelinho da vida pública, não é o autor, nem o dono de seu destino. Apenas pode, em pequena medida, contribuir para trazê-lo. A própria vida, através das diversas circunstâncias, vai determinando suas ações, impondo-lhe uma conduta, singularizando-lhe o dever de sua obra.

A realidade, quando se apresenta honesta, é necessário vencê-la. As vezes a empresa se torna dura, difícil, árdua. Mas, como não é dado ao homem desvair os mandados do dever, porque isso importaria em filhar à própria consciência e à confiança dos demais, tem de enfrentar a própria realidade e vencê-la ou, ao menos, arrastá-la com decisão.

A vida não é apenas uma realidade biológica, mas também, uma vocação de sacrifício. E, segundo seja o grau dessa vocação será a dimensão humana.

Só quem esteja penetrado desse sentido vital realizará algo de perdurable.

O homem, assim, não é senão agente de um mandado superior. Intentar, com tédias as forças, interpretar esse mandado e dar-lhe forma definida e consistente, é cumprir com o dever. Esta é a lição que recebemos de vidas como a de Aderson Magalhães.

Amou a política com paixão. A poucos dias de sua morte, seus temas preferidos eram os que tinham relação com a política e com a marcha dos eventos de interesse público. Sua linguagem serena e ajustada, despojada de toda desordem ou intensa dúvida, mas clara e corrente, sua atitude calada e afável, seu rosto franco e aberto, sua sempre benevolente e simpática disposição eram condições que refletiam com inconfindível preciso uma mente esclarecida e cultivada, um espírito universal, mas ao mesmo tempo profundamente repletador das tradições brasileiras. E também a expressão perceptível de uma consciência sempre aberta e curiosa, sem dubiedades.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa, um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO: — Cem muita honra.

O Sr. Mem de Sá — V. Exa, está fazendo o que me tinha comprometido imediatamente fazer: homenagear o grande amigo desta Casa que foi Aderson Magalhães. Trago, assim, meu apoio integral, no qual ponho meu sentimento mais vivo, às palavras de V. Exa, tão justamente pronunciadas. Só os que não conheciam Aderson Magalhães ignoram a riqueza humana, o valor moral de que era portador, o encanto que constituía o seu convívio. Eu, particularmente, lhe devo, creio, uma grande parte do meu sucesso na vida política. Desde que cheguei ao Senado, encontro, em Aderson Magalhães mais do que um funcionário desta Casa, mais do que um jornalista, pois era redator do "Correio da Manhã", um amigo desvelado e, sobretudo, um homem interessado em auxiliar, em fazer bem ao próximo, em ajudar a todos os que lhe pediam, de qualquer forma, a sua colaboração.

A notícia do falecimento de Aderson Magalhães deixou-me profundamente compungido. Portanto, acompanho V. Exa, na justa homenagem que lhe tribula, neste instante.

O SR. GILBERTO MARINHO: — Agradeço a V. Exa, o aparte em que delinhe com perfeição o perfil de Aderson Magalhães, que era, efetivamente, segundo muitas vezes ouvi dos próprios lábios, um grande admirador de V. Exa.

Lamento apenas que com minha iniciativa, antecipando-me a V. Exa, venha a privar Aderson Magalhães de um retrato mais à altura dos méritos daquele grande e saudoso companheiro.

O SR. MEM DE SÁ: — Não aplaudo!

O SR. GILBERTO MARINHO: — Creio ser dever de um Parlamento realmente democrático exaltar uma nobre existência transcorrida em meio a afãs e impulsos generosos do bem público e que sempre evidenciou uma indesenviável fidelidade e uma permanente dedicação à causa das liberdades democráticas.

Na hora em que se apresenta tanto modelo de conduta cívica e de espírito público, de leber jornalístico esclarecido e construtivo, de onomada atividade na luta pela preservação da democracia e da liberdade, inclinando reverentemente ante a memória de Aderson Magalhães que tanto serviu ao Senado da República e que por isso merece tanto mereceu o respeito, a estima, o afeto e a admiração de todos, nesta Casa do povo brasileiro. (Muito bem.)

COMARQUEM MÁIS OS SENADORES SENADORES:

Flávio Brito
Desiré Guarani
Sebastião Archer
Petrônio Portela
Siqueira Pacheco
Duarte Filho
Leandro Maciel
João Abrahão
Pedro Ludovico
Renato Silva
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Edmundo Levi) — Passe-se à Ordem do Dia.

Toda a matéria constante da pauta depende de votação. Não havendo número legal, fica transferida para a sessão de amanhã.

Não há mais criadores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão, designando para a próxima a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 12 de setembro de 1967
(Terça-feira)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1937 nº 250-B-67, na Casa de origem, que revoga a Lei nº 4.835, de 10 de dezembro de 1964, que concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., no Estado da Guanabara, tendo Pareceres favoráveis sob nº 551 e 552, de 1967, das Comissões: de Projetos do Executivo e de Finanças.

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1967, originário da Câmara dos Deputados, nº 30-A-67 na Casa de origem, que aprova o texto do Decreto-Lei nº 328, de 20 de julho de 1967, que altera a redação da alínea "b", do art. 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências tendo Parecer favorável sob nº 570, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 738, de 1967, de autoria do Sr. Senador Lino de Matos de informações ao Sr. Ministro da Fazenda

sobre a existência no Banco do Brasil, de créditos tendentes a oferecer estímulos as fábricas nacionais de máquinas e implementos agrícolas com maioria de capital pertencente a brasileiro e também a estrangeiros e ampliação de prazo de resgate dos financiamentos de tratores e implementos agrícolas concedidos a agricultores.

4

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1964 de autoria do Sr. Senador Lino de Matos, que estabelece normas para a renovação e tramitação do Congresso Nacional dos tratados e convênios, celebrados pelo Presidente da República tendo Pareceres sob nºs 533, 537, e 538, de 1967 das Comissões: de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento — favorável com o substitutivo que oferece; 2º pronunciamento — favorável com o substitutivo que oferece; 3º pronunciamento — favorável com o projeto e do substitutivo; — de Relações Exteriores: pe-a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, por existência de nova Constituição Federal.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (nº 3-E-67 na Casa de origem), que aprova o Acordo entre o Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância — (UNICEF), assinado em 10 de outubro de 1966, tendo Pareceres favoráveis, sob nºs 519, 520, 521 e 522, de 1967, das Comissões: de Relações Exteriores, — de Educação e Cultura, — de Saúde e — de Finanças.

6

Votação, em turno único do Requerimento nº 717, de 1967, pelo qual o Sr. Desiré Guarani solicita informações a serem prestadas pelo Poder Executivo (Carteira de Comércio Exterior).

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 767, de 1967, pelo qual o Sr. Senador Lino de Matos solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal, do inteiro teor das 63 Resoluções, 8 Resoluções e 3 Motações aprovadas pelo "IV Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária".

8

Discussão em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 559, de 1967), da emenda de Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1967, que aprova a Convenção sobre a Recuperação da Mulher Casada aprovada pela Resolução nº 1.840, (XI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, 20 de fevereiro de 1957.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia para cargos iniciais da carreira de Auxiliar Legislativo, candidatos habilitados em concurso (Fernando Estevam Dantas, Alceu Magalhães Mendonça e Cândido Hippert), tendo Parecer favorável sob nº 571, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça.

10

PROJETO EM CURSO NO SENADO
Que só podem ser emendados perante as Comissões

(Constituição, Art. 67, § 2º)

Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1967 (nº 342-B-67), na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCrs 521.700,00, para regularização de despesa que específica.

Calendário — dias 6 — 8 — 11 — 12 e 13 do corrente mês.

PROJETO EM CURSO NO CONGRESSO

A ser emendado perante a Comissão Mista

Projeto de Lei nº 8, de 1967 (CN), que estabelece limitações ao reajusta-

mento de aluguéis e dá outras provi- dências.

Calendário — dias 6 — 8 — 11 — 12 e 13 do corrente mês.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 45 minutos)

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

EDITAL

Pelo presente edital, fica convocado o servidor Antônio de Pina, Operador de Som, PL-12, a comparecer nesta Secretaria, a fim de justificar sua au-

sêncio ao serviço, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no art. 210, item

Secretaria do Senado Federal, em 8 de setembro de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral

ATAS DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 1967

As quinze horas do dia seis de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, Presidente, presentes os Srs. Senadores Duarte Filho, Mem de Sá e Aloysio de Carvalho, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Adalberto Sena e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior que, em seguida, é aprovada.

Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Duarte Filho a fim de emi-

tir parecer sobre a única matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Senhor Senador Duarte Filho lê parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1967, que "Cria o Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais, e dá outras providências".

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PEDAÇÃO

ATA DA 48ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 1967

EXTRAORDINÁRIA

As dezesseis horas do dia primeiro de setembro de mil novecentos e ses-

senta e sete, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Teotônio Vilela, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Mário Neto, Mem de Sá e Carlos Lindemberg, reúne-se a Comissão de Redação.

Deixam de comparecer, com motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos e Duarte Filho.

E' lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

A Comissão aprova Pareceres em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta as seguintes redações:

a) Redação Final do Projeto de Resolução nº 62, de 1937, que "suspende a execução do art. 3º da Lei nº 7.687, de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

b) Redação Final do Projeto de Resolução nº 61, de 1967, que "suspende a execução da Resolução nº 148, de 17 de janeiro de 1955, da Câmara Municipal de Niterói";

c) Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1967 que "altera os arts. 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil";

d) Redação do Vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1967, que "modifica o item III do artigo 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1959 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)";

e) Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1967, que "altera a redação do inciso II do art. 134 do Código

Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)".

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 49ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1967

EXTRAORDINÁRIA

As dezesseis horas e vinte minutos do dia cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, sob a Presidência eventual do Sr. Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindemberg e João Abrahão, reúne-se a Comissão de Redação.

Deixam de comparecer, com motivo justificado, os Senhores Senadores Teotônio Vilela, Duarte Filho e Bezerra Neto.

E' dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, sendo a mesma considerada aprovada pela Comissão.

E' aprovado Parecer em que o Sr. Senador Carlos Lindemberg apresenta a Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1965, emendado pela Câmara dos Deputados, que "insere sobre referência ao título profissional de funcionário público civil da União no caso e pela forma que especifica."

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade — ARENA — SP
 Vice-Presidente — Nogueira da Silva — (MDB — MG)
 Vice-Presidente — Gilberto Matos — (ARENA — GB)
 Secretário — Dinarte Mariz — ARENA — RN
 Secretário — Victorino Freire — ARENA — MA

3º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 1º Suplente — Attilio Fontana — (ARENA — SC)
 2º Suplente — Guido Mondin — (ARENA — RS)
 3º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 4º Suplente — Raul Glübert — (ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)
 Vice-Líderes:
 Paulo Sarasate (ARENA — CE) Eurico Rezende — (ARENA — ES)

DA ARENA

Ader — Filinto Müller — (MT) Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE) — Vice-Líderes:
 Antônio Carlos — (SC)
 Rui Palmeira — (PB)
 Manoel Villaça — (RN)
 Vasconcelos Tórrer — (RJ)

Bezerra Neto — (MT)
 Adalberto Senna — (ACRE)
 Lino de Mattos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

SUPLENTES

Jose Feliciano Atílio Fontana
 Ney Braga Leandro Maciel
 Joac Cleóphas Benedicto Valladares
 Teotonio Vilela Adolpho Franco
 Júlio Leite Sigefredo Pacheco

MDB

Aurélio Vianna

Pedro Ludovico

Secretário: Ney Passos Dantas.
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

SUPLENTES

Milton Campos Vasconcelos Tórrer
 Antônio Carlos Daniel Krieger
 Aloísio de Carvalho Benedicto Valladares
 Eurico Rezende Alvaro Maia
 Wilson Gonçalves Lobac da Silveira
 Petrólio Portela Jose Feliciano
 Carlos Lindenberg Menezes Pimentel
 Rui Palmeira Leandro Maciel

MDB

Aarão Steinbruch

Aurélio Vianna

Mario Martins

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
 Reuniões: quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Joac Abrão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

SUPLENTES

Jose Feliciano Benedicto Valladares
 Louac da Silveira Adolpho Franco
 Petrólio Portela Arnon de Melo
 Eurico Rezende José Leite
 Atílio Fontana Mello Braga

MDB

Adalberto Senna

Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello.
 Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Júlio Leite
 Teotonio Vilela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel

SUPLENTES

José Leite
 João Cleóphas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres

MDB

Mário Martins
 Pedro Ludovico
 Lino de Mattos

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 João Abrahão

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 16:30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Mem de Sa
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloisio de Carvalho

SUPLENTES

Benedicto Vaiçagoares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotonio Vilela
 Petrólio Portela

MDB

Adalberto Senna
 Lino de Mattos

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA

TITULARES

João Cleóphas
 Mem de Sa
 Júlio Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Villaça
 Clodomir Milet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Paulo Sarasate
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa

Antônio Carlos
 Jose Guimard
 Daniel Krieger
 Petrólio Portela
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 Mello Braga
 Carlos Lindenberg
 Celso Ramos
 Teotonio Vilela
 Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 João Cleóphas

Júlio Leite
 José Cândido
 Rui Palmeira
 Arnon de Melo
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 José Ermírio
 Pedro Ludovico

Pessoa de Queiroz
 Lino de Mattos

Secretário: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petronio Portela
Vice-Presidente: José Cândido

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Petronio Portela	José Guiomard
Domicio Gondim	José Leite
Alvaro Maia	Lobão da Silveira
José Cândido	Manoel Villaça
Mello Braga	Celso Ramos
Júlio Leite	Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch	Bezerra Netto
Rui Carneiro	Mário Martins
Arthur Virgílio	Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Domicio Gondim	José Feliciano
Jose Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guiomard
Paulo Torres	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenber	Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch
José Ermírio	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLÍGONO DAS SECAS

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Rui Palmeira	Maneze Pimentel
Manoel Villaça	José Leite
Clodomir Millet	Domicio Gondim
Júlio Leite	Leandro Maciel
Duarte Filho	Petrônio Portela

M D B

Rui Carneiro	Pessoa de Queiroz
Aurélio Viana	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quinta-feiras às dezenove horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenber

A R E N A

SUPLENTES

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Torres	Daniel Krueger
Antônio Carlos	Adolfo Franco
Carlos Lindenber	Rui Palmeira
Mem de Sá	Petrônio Portela
Eurico Rezende	Clodomir Millet

M D B

José Ermírio	Antônio Balbino
Lino de Matos	Aurélio Viana
Josaphat Marinho	Aarão Steinbruch

Secretário: Afrâncio Lacerdante Mello Júnior

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Teotônio Villela

A R E N A

SUPLENTES

Teotônio Villela	Felinto Müller
Antônio Carlos	Mem de Sá
José Feliciano	José Leite
Lobão da Silveira	José Guiomard
Celso Ramos	Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

A R E N A

Benedicto Valladares	Alvaro Maia
Melinto Müller	Fernando Corrêa
Aloysio de Carvalho	Celso Ramos
Antônio Carlos	Wilson Gonçalves
José Cândido	José Guiomard
Arnon de Melo	José Leite
Mem de Sá	Clodomir Millet
Rui Palmeira	Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz	Pedro Ludovico
Aarão Steinbruch	Aurelio Viana
Mário Martins	Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigeiredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Sigeiredo Pacheco	Júlio Leite
Duarte Filho	Clodomir Millet
Fernando Corrêa	Ney Braga
Manoel Villaça	José Cândido

M D B

Pedro Ludovico	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A

TITULARES	SUPLENTES
Paulo Torres	Atílio Fontana
José Gutomard	Adolfo Franco
Sigeiredo Pacheco	Manoel Villaça
Ney Braga	Melito Braga
José Cândido	Júlio Leite

M D B

Oscar Passos	Adalberto Sena
Mário Martins	Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

COMPOSIÇÃO

(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Melo

A R E N A

TITULARES

Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg
Arnon de Melo
Paulo Torres
José Guimard

SUPLENTES

José Feliciano
Antonio Carlos
Manoel Villaça
Menezes Pimentel
Celso Ramos

M D B

Arthur Virgilio
Adalberto Sena
Secretário J. Ney Passos DantasLino de Mattos
Aarão Steinbruch

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS.

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Lino de Matos

A R E N A

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Melo
Atílio Fontana

SUPLENTES

José Guimard
Petronio Portela
Comício Gondin
Carlos Lindenberg

M D B

Arthur Virgilio

Secretaria: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard

Vice-Presidente: Clodomir Milet

A R E N A

TITULARES

José Guimard
Fernando Corrêa
Clodomir Milet
Alvaro Maia

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Muller
Sigefredo Pacheco

M D B

Oscar Passos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.